PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 21/01/2016 18:34:23
Gerado por: Assinador TJRR

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 22 de janeiro de 2016**
**Disponibilizado às 20:00 de 21/01/2016**

**ANO XIX - EDIÇÃO 5668**

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
*Vice-Presidente*

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
***(95) 9 8404 3085***

Plantão Judicial 2ª Instância
***(95) 9 8404 3123***

Justiça no Trânsito
***(95) 9 8404 3086***

Presidência
***(95) 3198 2811***

Assessoria de Comunicação Social
***(95) 3198 2830***

Secretaria-Geral
***(95) 3198 4102***

Secretaria de Gestão Administrativa
***(95) 3198 4112***

Secretaria de Infraestrutura e Logística
***(95) 3198 4109***

Secretaria de Tecnologia da Informação
***(95) 3198 2865***

Secretaria de Orçamento e Finanças
***(95) 3198 4123***

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
***(95) 3198 4152***

Ouvidoria
***0800 280 9551***

Vara da Justiça Itinerante
***0800 280 8580***
***(95) 3224 4395***
***(95) 9 8404 3086***
***(95) 9 8404 3099 (ônibus)***

PROJUDI
***(95) 3198 4733***
***0800 280 0037***

# SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/01/2016

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000040-2**
**IMPETRANTE: ANTONIO ARAÚJO LIMA**
**DEFENSORIA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Antonio Araújo Lima, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Saúde Estadual, consistente no indeferimento de tratamento médico, fora do domicílio do impetrante.

Narra a Defensora Pública que o impetrante é portador de neoplasia maligna da próstata (CID 10 - C61 - EC p t20pNoMo II) e teve deferido o seu Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para avaliação da necessidade de procedimento cirúrgico (implante peniano), sendo orientado pelo médico Urologista do Hospital Geral de Fortaleza, em agosto de 2015, para retornar em 90 (noventa) dias para outro atendimento médico. Porém, tal retorno não aconteceu, pois não foi autorizado pelo setor de gestor do TFD/RR.

Alega que foram esgotados todos os meios administrativos disponíveis para garantir o retorno do impetrante ao tratamento médico, iniciado em agosto de 2015, na cidade de Fortaleza/CE.

Assim, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que providencie os meios necessários para a realização do procedimento cirúrgico do impetrante, imediatamente, ou alternativamente, arcar com os custos da cirurgia, no montante de R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), conforme orçamento obtido junto ao Hospital Adventista de Manaus/AM.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos às fls. 14/41.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

Reiterados julgados desta Corte reconhecem a fundamentalidade do direito à vida e à saúde em casos de jurisdicionados que postulam medicamentos em casos de doenças graves. Tais julgados se enquadram ao presente caso e servem para evidenciar a presença da fumaça do bom direito.

O ato coator é evidenciado no Ofício nº 670/2015/DG, de 18 de junho de 2015 (v. fls. 40).

De outra banda, o perigo na demora não se mostra evidente, uma vez que o relatório médico acostado às fls. 03/04, não demonstra a urgência do tratamento cirúrgico, limitando-se a dizer que o paciente necessita de cirurgia (implante peniano) para corrigir uma disfunção erétil.

Isto posto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por não vislumbrar o periculum in

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

TwYhJl4QEz6EIB6ul//dFG7um7nE=

mora, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Outrossim, havendo novos elementos que demonstrem o perigo da demora, esta decisão poderá ser revista.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000012-1**
**IMPETRANTE: M. L. DE FREITAS & CIA. LTDA - ME**
**ADVOGADOS: DR. CLÓVIS ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS**
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por M. L. de Freitas e Cia. Ltda. - ME, apontando-se como autoridade coatora o Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Roraima.

Noticia o impetrante que atua no ramo atacadista de bebidas alcoólicas e, ao adquirir as mercadorias discriminadas nas notas fiscais nº 7159 e 53331 (fls. 41 e 42 respectivamente) efetuou, na condição de substituto tributário, o recolhimento do ICMS devido pelos produtos, adotando como base de cálculo a margem de valor agregado (DARE's de fls. 42 e 45).

Alega que, apesar de ter efetuado o respectivo recolhimento do tributo, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 000891/2014, tendo em vista que o agente fiscal considerou que o ora impetrante não havia recolhido na íntegra o imposto devido.

Sustenta que, em decorrência da referida autuação, buscou as vias administrativas para desconstituir o mencionado crédito tributário, dando origem ao procedimento administrativo nº 22101.004921/14-42, no qual, o Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda deu parcial procedência ao recurso voluntário interposto pelo ora impetrante para retificar o crédito tributário de forma a abater do montante devido os valores já recolhidos pela empresa contribuinte nas DARE's de fls. 42 e 45.

Em decorrência da Resolução proferida pelo Conselho, o impetrante foi intimado em 04/11/2015 (fl. 26) a efetuar o recolhimento da DARE nº 10015862 no valor de R$ 18.136,33 (dezoito mil, cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

Irresignado, o impetrante busca neste mandamus desconstituir o crédito tributário perseguido pela Fazenda Estadual alegando, in verbis, que "o impetrado praticou foi um ato de ilegalidade e inconstitucionalidade com base na Pauta Fiscal nº 170/12, a qual se utiliza de um cálculo arbitrário de maneira à majorar o tributo em proporções inalcançáveis a uma adequada prática comercial pela impetrante."

Argumenta que o Anexo II da Portaria nº 170/2012, com a qual se baseou o agente fazendário no

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TwYhJl4QEz6EIB6ul/dFG7um7nE=

lançamento do ICMS-ST, constitui verdadeira pauta fiscal, reputando-a como ilegal.

Ao final, requereu o deferimento de medida liminar para que seja anulado o Auto de Infração nº 000891/2014 ao aduzir contrariedade à jurisprudência pátria, e, em consequência, que seja suspensa a exigência de recolhimento do crédito tributário especificado na DARE de fl. 49.

Pugnou, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os dados da impetrante na Dívida Ativa do Estado. No mérito, pediu a concessão definitiva da segurança para que seja extinta a exigibilidade do crédito tributário promovida pela autoridade apontada como coatora.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que se trata de hipótese de indeferimento da Inicial por incompetência desta Corte para apreciação originária do presente feito.

In casu, observa-se que o impetrante não trouxe qualquer documento que comprove a participação do Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Roraima na decisão de fls. 27/36, a fazer jus à prerrogativa elencada no art. 26, XXXII do RITJRR.

Na verdade, depreende-se que o ato atacado pelo impetrante seria a Resolução nº 69/2015, proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais às fls. 27/36, que manteve parcialmente o Auto de Infração nº 000891/2014, e não o Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, que sequer participa do referido Conselho, órgão que não se encontra no rol taxativo contido no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, acerca das hipóteses de competência do Tribunal Pleno para processamento e julgamento dos Mandados de Segurança.

O dispositivo em comento assim prevê:

"Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

(...) XXXII - processar e julgar originariamente:
h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante-geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-geral do Estado, do Corregedor-geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente;"

Da mesma forma, depreende-se que a Constituição Estadual, no art. 77, inciso X, alínea 'm', não confere competência a este Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado.

Assim, forçoso concluir que esta Corte de Justiça não é competente para processar e julgar a presente ação mandamental, posto que o ato apontado como ilegal ou abusivo provém de entidade não elencada nos mencionados dispositivos legais.

Por fim, verifica-se que o impetrante deixou de juntar aos autos a Portaria nº 170/2012, a qual aduz ilegal por supostamente constituir "Pauta Fiscal", impossibilitando, assim, a análise adequada da matéria exposta nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC c/c o artigo 175, XIV, RITJRR, extingo o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

TwYhJl4QEz6EIB6ul/dFG7um7nE=

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.002222-6**
**RECORRENTE: DANIEL ANTÔNIO DE AQUINO NETO**
**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**
**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo em face do Ato de homologação do Concurso de Delegação de Notas e Registros de Roraima, consubstanciado no Edital n. 37, publicado no dia 16/12/2014.
DECIDO.

O Recorrente é candidato aprovado no concurso público de Notários e Registradores de Roraima e afirma que por ainda estar tramitando um Mandado de Segurança impetrado pelo no Supremo Tribunal Federal, o concurso não deveria ter sido homologado.

Em consulta ao andamento processual do MS 33455 referenciado pelo recorrente, verifiquei que o mesmo já fora julgado:

"Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu o mandado de segurança para assegurar ao impetrante a cumulatividade horizontal dos títulos referentes ao exercício de funções auxiliares à Justiça, nos termos do item 13.1 do edital do concurso, e julgou prejudicados os agravos regimentais interpostos contra a decisão liminar, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo impetrante, a Dra. Kassia Karla Pereira dos Santos. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 15.09.2015."

Tal decisão já fora considerada pela Comissão do Concurso, conforme DJe. 5599, de 02.10.2015.

Ainda, já houve a escolha de serventia pelo próprio recorrente Daniel Antônio de Aquino Neto pelo 2º Ofício desta Capital, ato este posterior à decisão da Suprema Corte, em 28.10.2015, conforme notícia no Site Institucional desta Corte e Jornal Folha de Boa Vista.

Prevê o Regimento Interno do TJ/RR, que cabe ao relator julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível (art. 175, inc. XIV).

Por todo o exposto, declaro a perda do objeto do presente recurso.

Publique-se, intime-se, arquive-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 0000.15.000799-5**
**RECLAMANTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR**
**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**
**RECLAMADO: JUIZ CONVOCADO ÉRICK LINHARES**
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação Constitucional interposta por Edimar Pereira da Silva Junior, em face de ato judicial do então Juiz Convocado Érick Linhares, que ao proferir monocraticamente decisão integralizando o acórdão da Apelação Criminal nº 0010.06.135466-7, suprindo omissão relativa ao regime inicial de cumprimento de pena, teria afrontado o princípio da colegialidade das decisões de segundo grau.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TwYhJl4QEz6EIB6ul/dFG7um7nE=

Pede a concessão da justiça gratuita.

Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, para a suspensão dos efeitos da decisão monocrática mencionada.

No mérito, pede que seja julgada procedente a presente reclamação.

Vieram-me os autos redistribuídos.

É o que importa relatar.

Decido.

A Reclamação Constitucional em face da Constituição Estadual, embora possua previsão na Constituição do Estado de Roraima (art. 77, X, "h"), não tem previsão no Regimento Interno deste Tribunal, tanto que o advogado do reclamante pede que os autos sejam processados com observância analógica da Lei 8.038/90. Tanto nessa lei quanto na Constituição do Estado de Roraima, consta que a Reclamação Constitucional é cabível para "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões".

É evidente que, no caso dos autos, não há qualquer ameaça à competência do tribunal e à autoridae de suas decisões.

Embora o reclamante diga que, na instância ad quem, vige o princípio da colegialidade, é certo que são possíveis decisões monocráticas em várias situações, como no caso de retificação de simples erro material, como se cuida na espécie.

Na decisão de fls. 762/765, o Magistrado convocado bem referiu: "O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado [...] Por fim, em virtude do erro material contido no voto de fls. 649/653, onde se lê [...] Leia-se [...]", e então adiciona um parágrafo para dizer que a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto.

É patente a desnecessidade de uma tal decisão, que se resume a reconhecer um simples erro material e retificá-lo, sem qualquer prejuízo ao acusado, ser submetida a julgamento do Órgão Colegiado do Tribunal. Do mesmo modo, é patente o desvirtuamento da Reclamação Constitucional neste caso.

No julgamento da Reclamação 17.316 / RS, o Relator, Min. Dias Toffoli, assim considerou monocraticamente:

> DECISÃO:
> Vistos.
> Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por LORIVAL TRAMONTIN, com o objetivo de obter provimento judicial no RE nº 465.130/RS, de minha relatoria, a fim de corrigir suposto erro material ocorrido no julgamento do referido processo.
> Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).
> Em torno desses conceitos, a jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dos quais destaco a impropriedade do uso da reclamação contra decisão judicial de ministro ou órgão colegiado desta Suprema Corte.
> Nesse sentido, vide precedentes:
> "Não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que tais decisões são juridicamente imputados à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza" (Rcl nº 3.916/AP-AgR, relator o Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 25/8/06).
> [...]
> No caso, há absoluto desvirtuamento da figura jurídica da reclamação.
> Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

TwYhJl4QEz6EIB6ul/dFG7um7nE=

RISTF.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de abril de 2014.
Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

No presente caso, a Reclamação também foi manejada contra ato em que não se verificam presentes os requisitos de cabimento da Reclamação Constitucional. É clara a inadmissibilidade da via eleita.

Destarte, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002768-8**
**IMPETRANTE: ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS E FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO**
**ADVOGADO: DIEGO RODRIGO ALVES DAMACENO**
**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Mecias Pereira de Jesus e Francisco dos Santos Sampaio em face de ato praticado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Jalser Renier Padilha, consistente no deferimento de pedido formulado pelo líder do Bloco "G14" para substituição dos Deputados Ângela Águida Portela e Dhiego Coelho nas comissões permanentes que compunham o que, por conseguinte, refletiu nas composições das demais comissões que os membros daquelas deveriam integrar ou possuir direito de indicação, inclusive a Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle.

O pleito de substituição deferido pelo ato tido como coator foi praticado com respaldo no art. 51 e parágrafos do Regimento Interno da ALE/RR, tendo em vista a mudança de Bloco Parlamentar pelos Deputados supramencionados, que antes participavam do Bloco "G14".

A seu turno, os Impetrantes sustentam a impropriedade da interpretação da norma regimental prevista no art. 51 e parágrafos pela Presidência da Casa Legislativa na situação fática em comento, ao passo que teria constituído afronta a diversas regras regimentais, bem como ao devido processo legal, à necessidade de registro de alteração dos blocos e ao princípio da proporcionalidade partidária e representativa dos Blocos Parlamentares que não participaram das indicações para recomposição das comissões, devido as alterações no quantitativo de parlamentares que compunham aqueles (G14, G6 e G3).

Nessa esteira, requerem liminarmente a suspensão do ato do Presidente da ALE/RR que deferiu o pedido de substituição dos parlamentares nas Comissões Permanentes e na Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, bem assim dos atos dele decorrentes (votação da peça orçamentária). No mérito, pugna pela concessão em definitivo da segurança para anular os atos precitados.

Juntaram documentos às fls. 27/153.

É o breve relato. Decido.

Em princípio, os atos administrativos praticados por outros Poderes são suscetíveis de controle pelo Poder Judiciário, que é o único capaz de produzir decisões definitivas, com força de coisa julgada, a lume do sistema inglês perfilhado pelo ordenamento jurídico pátrio, que também é chamado de sistema judiciário, da jurisdição una ou do controle judicial.

Todavia, a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos encontra limites impostos pelo próprio sistema jurídico, a exemplo, de modo geral, da vedação de incursão judicial no mérito do ato, concebido dentro da margem de conveniência e oportunidade da Administração, sem ofensa à legalidade.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TwYhJl4QEz6EIB6ul/dFG7um7nE=

Nesse traço, especificamente no que tange aos atos do Poder Legislativo, a jurisprudência pátria, notadamente do Supremo Tribunal Federal, é assente no sentido de que aqueles, quando possuírem natureza interna corporis, não se sujeitam ao crivo judicial, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, expressamente consagrado no art. 2º da Carta Republicana.

Consoante a preleção pretoriana em comento, a essência interna corporis dos atos do Poder Legislativo é evidenciada, dentre outras, nas questões que envolvam a interpretação e a aplicação de regras puramentes regimentais.

Com efeito, a presente impetração tem por substrato jurídico a alegação de equívoca interpretação e, em consequencia, imprópria aplicação de norma do Regimento Interno da ALE/RR (art. 51) pela autoridade coatora, a respeito, em suma, da (in)existência de vaga em comissões permanentes e da legitimidade para indicação de seus componentes.

Em recente decisão acerca de situação semelhante a dos presentes autos, o Ministro Luiz Fux, Relator do MS nº MS 33731/DF, reiterou o multicitado entendimento da Excelsa Corte, senão vejamos:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATER O PLS 131/2015. FORMA DE ESCOLHA DO PRESIDENTE E INTEGRANTES. REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS. ATO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES E PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA SUAS ATUAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
> Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelos Senadores Roberto Requião de Mello e Silva, Telmário Mota de Oliveira e Luiz Lindbergh Farias Filho contra ato do Presidente do Senado Federal.
> Os impetrantes narram que foi aprovado regime de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 131/2015, que pretende alterar a Lei nº 12.351/2010, ao fixar um percentual mínimo para participação da Petrobras "no consórcio de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela condução e execução, direta e indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção".
> Informam que, em 8/7/2015, após requerimento assinado por quarenta e seis Senadores solicitando a retirada do regime de urgência, o Presidente do Senado criou Comissão Especial para debater o referido projeto de lei, tendo sido solicitado aos líderes a urgente indicação dos Senadores integrantes.
> Sustentam que o direito de escolha dos Senadores para compor a Comissão pertence ao líder do partido ou bloco partidário. A indicação pelo Presidente do Senado foi realizada sem que tenha sido observado o disposto no § 1º do art. 58 da Constituição da República, que estabelece:
> "Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa."
> Alegam que, mercê da composição do Senado e do parâmetro constitucional acima, a autoridade coatora, em 14/7/2015, editou o Ato nº 20, que relacionou os 27 membros e o Presidente da citada comissão.
> Em 4/8/2015, o Presidente do Senado relacionou os 14 membros titulares e igual número de suplentes.
> Sustentam que não foi respeitada a prerrogativa dos líderes de indicar os membros, na forma prevista nos artigos 78 e 80 do Regimento Interno do Senado Federal. Ademais, o Presidente deveria ser escolhido pelos próprios integrantes da Comissão.
> Aduzem que o Senador Telmário Mora, indicado pelo líder de seu bloco parlamentar, deveria integrar a Comissão Especial. Já os Senadores Roberto Requião e Lindbergh Farias, tendo em vista serem membros titulares, não puderam participar da escolha do Presidente.
> Narram que foram realizadas duas sessões da Comissão, a primeira no dia 5/8/2015 e a segunda em dia 12/8/2015. Indicam a existência de perigo na demora, pois a terceira sessão está prevista para 19/8/2015.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

TwYhJl4QEz6EIB6u//dFG7um7nE=

Em suas informações, o Senado Federal sustenta tratar-se de ato interna corporis, insuscetível de controle judicial. Também alega, que a representatividade das bancadas foi observada na composição da referida comissão.
O Ministério Publico Federal opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança, em parecer assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO 131/2015. NOMEAÇÃO DOS MEMBROS E INDICAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO SENADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 58, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPUTA POLÍTICA. QUESTÃO DE NATUREZA INTERNA CORPORIS.
1 – Mandado de segurança impetrado com a pretensão de anular ato da Presidência do Senado Federal que constituiu Comissão Especial para análise do Projeto de Lei do Senado 131/2015 e designou o respectivo Presidente.
2 – Não obstante seja possível o controle jurisdicional de atos do Poder Legislativo, nas hipóteses em que os atos questionados exorbitem o âmbito administrativo ou organizacional, a questão sob exame ostenta natureza interna corporis, insuscetível, portanto, de intervenção do Poder Judiciário.
3 – Parecer pelo não conhecimento do writ."
É o relatório. Decido.
A matéria tratada no presente mandado de segurança versa sobre a representação proporcional na composição da Comissão Especial para debater o PLS nº 131/2015, na forma estabelecida pelo art. 58, § 1º, da Constituição da República.
Os impetrantes buscam questionar a possibilidade de indicação dos integrantes de Comissão Especial pelo Presidente do Senado, bem como o direito dos seus integrantes de elegerem o Presidente da referida Comissão.
A primeira questão não possui previsão constitucional e é tratada pelo Regimento Interno daquela Casa Legislativa da seguinte forma:
"Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).
(...)
Art. 80. Fixada a representação prevista no art. 79, os líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.
Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.
Art. 81. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado."
Em relação à forma de escolha do Presidente da Comissão Especial, segundo tema, a matéria não ostenta envergadura constitucional e, tampouco está prevista no Regimento Interno daquela Casa Legislativa.
Deve-se demarcar que este Tribunal já assentou que os atos classificados como interna corporis não estão sujeitos ao controle judicial tendo em vista sua apreciação estar restrita ao âmbito do Poder Legislativo.
Esse entendimento busca preservar a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição da República). Dessa forma, buscou preservar o direito ao devido processo legislativo constitucional, não possibilitando questionamentos a respeito dos atos praticados com fundamento em normas infraconstitucionais. Neste sentido, citem-se os seguintes julgados do Plenário desta Corte: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; e MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003, assim ementado:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL.
I – Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TwYhJl4QEz6EIB6ul/dFG7um7nE=

regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.
II – Mandado de Segurança não conhecido."
Identifica-se, in casu, pretensão que reclama, acaso deferida, a interferência no funcionamento interno do Senado Federal, mediante a aplicação de processo hermenêutico capaz de afastar a exegese da própria Casa Legislativa acerca do alcance de suas normas regimentais.
Este Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido no julgamento do MS 22.183, Red. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 12/12/1997, que tratava da eleição para a Mesa da Câmara dos Deputados, em acórdão assim ementado: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE INDEFERIU, PARA FINS DE REGISTRO, CANDIDATURA AO CARGO DE 3º SECRETÁRIO DA MESA, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º DO REGIMENTO DA CÂMARA E DO $ 1º DO ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO.
1. Ato do Presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo critério proporcional, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de Presidente e indefere para o de membro titular da Mesa.
2. Mandado de Segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3º Secretário.
3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente á composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º).
3.1 O fundamento regimental, por ser matéria interna corporis, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário.
3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, §1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário.
4. Mandado de segurança não conhecido, por maioria de sete votos contra quatro. Cassação da liminar concedida."
Não se insere nas competências do Poder Judiciário definir quem deverá ser indicado para compor Comissão Especial no Senado Federal. Também não é possível definir, no exercício do controle jurisdicional, a forma de escolha do respectivo Presidente, sob pena de ofensa à cláusula pétrea da Separação dos Poderes. Cuida-se de disputa política, cuja análise quanto a sua juridicidade deve ser realizada no âmbito da própria Casa Legislativa, sob pena à independência do Senado Federal para disciplinar o seu funcionamento de acordo com suas normas regimentais, mormente diante da ausência de previsão constitucional sobre os temas deste feito.
Pelo exposto, e na linha do parecer do Ministério Público Federal, nego seguimento ao mandado de segurança, na forma do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2015.
Ministro Luiz Fux
Relator
(destaquei)

Da documentação carreada aos autos, mormente pelo teor das mídias acostadas às fls. 46/47, constato que a questão atinente ao eventual desacerto na interpretação e na aplicação do art. 51 do Regimento Interno da ALE/RR pela autoridade coatora foi submetida à análise pelo Plenário da Casa Legislativa por ocasião de requerimentos formulados pelos líderes dos demais Blocos Parlamentares e, por se cuidar de matéria interna corporis do Poder Legislativo, descabe a este Poder Judiciário revisá-la, uma vez que demandaria o exame de regras estritamente regimentais apontadas na inicial como embasamento ao pleito dos Impetrantes.

De fato, o texto constitucional assegura a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares "tanto quanto possível" na constituição das Mesas e de cada Comissão no âmbito do Poder Legislativo, contudo, restando a cargo de normas infraconstitucionais, como os regimentos internos das Casas Legislativas, esmiuçar de que maneira a sobredita proporcionalidade deve ser efetivada.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TwYhJl4QEz6EIB6ul/dFG7um7nE=

Assim, não vislumbro que a temática veiculada nesta ação mandamental tenha contornos de índole constitucional, de sorte a autorizar a apreciação do caso pelo Poder Judiciário, ao tempo em que se subsume, em verdade, ao domínio normativo que rege a organização e o funcionamento do Poder Legislativo e somente a este, na linha de copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete seu conhecimento.

Destarte, tendo em vista que o objeto da impetração se circunscreve ao âmbito interna corporis do Poder Legislativo e não se sujeita ao crivo judicial, com fundamento no art. 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte e no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança sem resolução de mérito.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002073-3**
**IMPETRANTE: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA**
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Desapensem-se o agravo regimental de nº 0000.15.002245-7, promovendo-se as baixas devidas.

Após, voltem-me conclusos os presentes autos.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000559-3**
**ORIGEM: PRESIDÊNCIA TJ/RR**
**AUTOR: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO**
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

I. Ao SGP para juntar aos autos a decisão de indeferimento do pleito autoral.

II. Após, retornem-me.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

**HABEAS DATA Nº 0000.13.000569-7**
**IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS**
**ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA**
**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TwYhJl4QEz6EIB6ul//dFG7um7nE=
SICOJURR - 00050450

**DESPACHO**

I - Defiro a cota ministerial de fls. 120;

II - Intime-se o Procurador-Geral do Estado de Roraima, para que proceda à defesa do ato impugnado.

III - Em seguida, nova vista à Procuradoria de Justiça para manifestar-se.

IV- Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

**PETIÇÃO Nº 0000.15.001636-8**
**AUTOR: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRA**
**ADVOGADAS: DRª DENISE KERSTING PULS E OUTRA**
**RÉU: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DESPACHO**

I. A respeito da decisão de fls. 108/109-v, cuja manifestação acerca de seu cumprimento foi ordenada à autoridade coatora à fl. 114, a quem exclusivamente cabe a efetivação do julgado, já foram cientificados tanto esta (fl. 111) quanto a Procuradoria do Estado (fl. 112), a qual informou que não haveria interposição de recurso e requereu a certificação do trânsito em julgado e o regular trâmite processual.

II. Destarte, abra-se vista novamente à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação acerca do cumprimento da decisão de fls. 108/109-v, uma vez que ultrapassado o prazo nela concedido para tal finalidade, sem, contudo, que houvesse comprovação de seu atendimento até a presente data.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174395-8**
**AGRAVANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA**
**ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO**
**AGRAVADO: OSCAR MAGGI**
**ADVOGADA: DRª MONICA PIERCE AMORIM CSEKE**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703201-8**
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**
**AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA**
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002197-0**
**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TwYhJl4QEz6EIB6ul//dFG7um7nE=

**ADVOGADAS: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA**
**RECORRIDO: IOLANDA ROLANDO DIAS**
**ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708626-1**
**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA**
**RECORRIDO: MARCIO DO SOCORRO DA COSTA DOS SANTOS**
**ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002493-3**
**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**
**ADVOGADAS: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA**
**RECORRIDO: AGOSTINHO PAIXÃO DE OLIVEIRA**
**ADVOGADOS: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708567-7**
**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**
**RECORRIDO: AMAURI RAMOS BALMANTE**
**ADVOGADAS: DRª GISELE MARQUES AYONG E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002497-4**
**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**
**ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA**
**RECORRIDA: EROCILDA COUTRIN DA SILVA**
**ADVOGADOS: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800658-9**
**RECORRENTE: SINFITER - SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTO DO ESTADO DE RORAIMA**
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E ANA LUISA C. ANJOS**
**1º RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA**
**ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**
**2º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725996-7**
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**
**RECORRIDO: HERCULANO SOARES ARRAIS**
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TwYhJl4QEz6EIB6ul/dFG7um7nE=

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001787-9**
**RECORRENTE: ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A**
**ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS**
**RECORRIDO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000508-0**
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**
**RECORRIDA: VANESSA DA PAIXÃO MORAIS SILVA**
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000628-6**
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**
**RECORRIDA: SUELLEN CRISTINA DE ALMEIDA BOFF**
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 21 DE JANEIRO DE 2016.

*RONALDO BARROSO NOGUEIRA*
*Diretor de Secretaria*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 21/01/2016

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000.14.000456-5**
**RECORRENTE: DJAMINE WANDERNYLLEN SALDANHA FONTELES E OUTRO**
**ADVOGADOS: DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO**
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por DJAMINE WANDERNYLLEN SALDANHA FONTELES E PATRÍCIO COSTA RODRIGUES com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" e art. 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal.

No Recurso Especial, alegam, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos arts. 386, V e VII e 415, II, ambos do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, afirmam que houve afronta aos arts. 5º, LV e 93, IX ambos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1665/1668v e 1669/1673.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

**I - DO RECURSO ESPECIAL**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TwYhJl4QEz6EIB6ul/dFG7um7nE=

O recurso não pode ser admitido, pois é evidente que a intenção das partes Recorrentes é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

**II - <u>DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>**

O recurso em análise não pode ser admitido, pois nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

No caso em tela, as partes Recorrentes, não fundamentaram o enquadramento da matéria na repercussão geral, exigida pelo STF.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política social ou jurídica, conforme jurisprudência a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. URP. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITE. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARTS. 2º E 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EXCLUSÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.6.2007. 1. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Omissis.
5. Omissis." (RE 762114 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TwYhJl4QEz6EIB6u//dFG7um7nE=

FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido." (ARE nº 663.637/MG-AgR-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto , DJe de 5/5/13). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0000.15.002714-2**
**AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRA**
**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Após o cumprimento de todas as formalidades necessárias, arquive-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.906314-8**
**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**
**EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA**
**ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA**

**DESPACHO**

Transfiram-se os autos à Câmara Única para que volvam-me conclusos para novo julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174395-8**
**AGRAVANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA**
**ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO**
**AGRAVADO: OSCAR MAGGI**
**ADVOGADA: DRª MONICA PIERCE AMORIM CSEKE**

**DESPACHO**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
TwYhJl4QEz6EIB6u//dFG7um7nE=
SICOJURR - 00050450

Intime-se a parte agravada.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 06 de janeiro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000172-5**
**AGRAVANTE: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS**
**ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR**
**AGRAVADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
**CONSULTORA JURÍDICA DA ALE/RR: DRª DAYSA LEITE OMENA CANUTO**
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA**

**DESPACHO**

Em não se tratando de medida de urgência, e uma vez que os prazos estão suspensos, aguarde-se o fim do recesso forense.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Cupello
Des. Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002270-5**
**IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**
**IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR**

**DESPACHO**

Em não se tratando de medida de urgência, posto que já foi prolatada decisão em medida liminar e os prazos estão suspensos, sejam os autos conclusos ao relator.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Cupello
Des. Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

TwYhJl4QEz6EIB6ul/dFG7um7nE=

# PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

## Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

*Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.*

**É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!**

# PRESIDÊNCIA

## PORTARIAS DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2016

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 228** - Interromper, a contar de 21.01.2016, o recesso forense do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito convocado para atuar na Câmara Única e no Tribunal Pleno, referente a 2009, anteriormente marcado para o período de 07 a 24.01.2016, devendo os 04 (quatro) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 229** - Cessar os efeitos, a contar de 13.01.2016, da designação do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, auxiliar na 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1455, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015.

**N.º 230** - Cessar os efeitos, a contar de 22.01.2016, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1589, de 14.09.2015, publicada no DJE n.º 5586, de 15.09.2015.

**N.º 231** - Cessar os efeitos, a contar de 20.01.2016, da designação da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, à época Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 286, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

**N.º 232** - Cessar os efeitos, a contar de 22.01.2016, da designação do Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 021, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016.

**N.º 233** - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 22.01 a 05.02.2016, em virtude de férias da titular.

**N.º 234** - Cessar os efeitos, a contar de 22.01.2016, da designação do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 079, de 08.01.2016, publicada no DJE n.º 5660, de 11.01.2016.

**N.º 235** - Designar o Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 22.01 a 09.02.2016, em virtude de férias do titular.

**N.º 236** - Cessar os efeitos, a contar de 22.01.2016, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 033, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016.

**N.º 237** - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 22.01 a 05.02.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1588, de 14.09.2015, publicada no DJE n.º 5586, de 15.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

Presidência - TJRR

sholbnivDh+u/Y9+wWWDqkWTJmw=

Presidência - TJRR

## PORTARIA N.º 238, DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2016

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

**RESOLVE**:

Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 22.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

## PORTARIA N.º 239, DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2016

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

**RESOLVE**:

Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no período de 25 a 29.01.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.° 1572, de 10.09.2015, publicada no DJE n.° 5584, de 11.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

sholbnivDh+u/Y9+wWWDqkWTJmw=

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Expediente de 21/01/2016**

**Presidência**
**AGIS EXP. Nº 10428/15**
**Origem: NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**
**Assunto: Atualização da Resolução nº 49/2014.**

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Núcleo de Controle Interno, visando alteração do art. 5º, da Resolução nº 49/2014.

Foi anexada minuta de alteração da Resolução (mov. 07), apresentada pelo Chefe da Divisão de Cálculos e Pagamentos.

Consta manifestação da SGP (mov. 11) e da SG (mov. 13).

É o breve relato.

Decido.

Por força da atual situação orçamentária, entendo não ser conveniente e oportuna a alteração sugerida no presente momento, nada impedido, no entanto, de uma nova análise em momento posterior.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 19 de janeiro de 2016.

**ALMIRO PADILHA**
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

nZJizoNWLQ38wo01eALhOA++B80=

## CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 21/01/2016

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1907**
**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ**
**ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE MUCAJAÍ – DELEGATÁRIA CELMA LAURINDA FREITAS COSTA**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóves, Títulos e Documentos da Comarca de Mucajaí – Delegatária Celma Laurinda Freitas Costa.

No caso, a delegatária requereu a prorrogação do prazo para a investidura, sendo o pedido deferido conforme decisão à fl. 08.

Consta à fl. 11 certidão de transcurso de prazo para a investidura.

É o que basta relatar.

A Resolução n.º 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu artigo 14, estabelece que a investidura na delegação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado do ato de outorga, prorrogado por igual período, uma única vez. Não ocorrendo a investidura, no prazo assinalado, será tornada sem efeito a outorga da delegação do serviço público.

A delegatária deixou escoar in albis o mencionado prazo, conforme contúdo da certidão à fl. 11, o que enseja a aplicação do comando inserido no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

iante do exposto, reconheco a preclusão para a prática da investidura, devendo ser encaminhado à Presidência do Tribunal, para que expeça ato tornando sem efeito a outorga da delegação concedida em favor de Celma Laurinda Freitas Costa, na forma preceituada no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de janeiro de 2016.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**
Corregedora Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1909**
**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ**
**ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE ALTO ALEGRE – DELEGATÁRIA MIRLY RODRIGUES MARTINS**

**D E C I S Ã O**

Considerando a decisão à fl. 20, bem como o termo de compromisso e investidura à fl. 21, designo o dia 27/01/2016, às 10h, para a instalação da serventia extrajudical de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Alto Alegre – RR.

Corregedoria
MeBQUne0oOtOGSqqCgo2ha8KAmc=
SICOJURR - 00050451

Designo, ainda, os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula n.º 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de instalação da referida serventia extrajudicial.

Expeça-se portaria.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de janeiro de 2016.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**
Corregedora Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1914**
**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ**
**ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE BONFIM – DELEGATÁRIA FABIANA FÉLIX FERREIRA**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de requerimento da delegatária Fabiana Félix Ferreira referente à notificação dos registradores de imóveis anteriormente responsáveis pela Comarca de Bonfim, para fins de bloquear parcialmente as respectivas matrículas e expedir certidões de interior teor de todos os imóveis localizados na Comarca.

É o que basta relatar.

O requerimento visa proporcionar a prestação integral dos serviços registrais imobiliários na Comarca de Bonfim.

Diante do exposto, defiro o pedido de notificação dos registradores de imóveis anteriormente responsáveis pela Comarca de Bonfim, incluindo os municípios que a compõem, para bloquearem parcialmente as respectivas matrículas, bem como que expeçam certidões de interior teor de todos os imóveis localizados na Comarca.

Além disso, considerando a decisão à fl. 27, bem como o termo de compromisso e investidura à fl. 28, designo o dia 25/01/2016, às 10h, para a instalação da serventia extrajudical de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Bonfim – RR.

Designo, ainda, os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula n.º 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de instalação da referida serventia extrajudicial.

Expeça-se portaria.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de janeiro de 2016.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria
MeBQUne0oOtOGSqqCgo2ha8KAmc=
SICOJURR - 00050451

Corregedoria

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1917**
**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ**
**ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE PACARAIMA – DELEGATÁRIO CARLOS MAGNO ALHAKIM FIGUEIREDO JÚNIOR**

## D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento do delegatário Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior referente à denominação da serventia e designação de data de instalação.

Em resumo, o delegatário requer que a serventia seja denominada Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Luiz Freitas da Comarca de Pacaraima – RR, bem como seja designado o dia 26/01/2016 para a instalação.

É o que basta relatar.

A instalaçao da serventia coincide com o período de entrada em exercício na atividade, ou seja, em até 30 (trinta) dias da investidura na delegação, conforme prevê o art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

No caso, a investidura na função de delegatário ocorreu em 28/12/2015 (fl. 28) e o prazo para o exercício da atividade de registro encerrerá em 27/01/2016.

Diante do exposto, defiro o pedido e designo o dia 26/01/2016, às 10h, para a instalação da serventia extrajudical de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Pacaraima – RR.

Designo, ainda, os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula n.º 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de instalação da referida serventia extrajudicial.

Expeça-se portaria.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de janeiro de 2016.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**
Corregedora Geral de Justiça

MeBQUne0oOtOGSqqCgo2ha8KAmc=

# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 21/01/2016

## AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 006/2016** (Proc. Adm. n.º 2.200/2015).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 126/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **22/01/2016, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: **03/02/2016, às 11h00min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n. º 925480.

Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2016.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo n.º 2.200/2015**
**Pregão Eletrônico n.º 006/2016**
**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 126/2015.**

## DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 006/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2016.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Permanente de Licitação - Presidência

AfVUbD4KfiLarl2KRleM5pOB4vI=

Permanente de Licitação - Presidência

## AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 007/2016** (Proc. Adm. n.º 2.060 2015).

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 144/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **22/01/2016, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: **03/02/2016, às 11h00min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n. º 925480.

Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2016.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

AfVUbD4KfiLarl2KRleM5pOB4vI=

# SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

**Procedimento Administrativo n.° 42/2016 - FUNDEJURR**
**Origem: Secretaria-Geral**
**Assunto: Ressarcimento de recursos**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 26.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 256,61 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), em favor do escritório Portela, Lima e Colen Advogados, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011[1].
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho de fl. 25v.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.° 86/2016 - FUNDEJURR**
**Origem: João Barbosa Advogados Associados**
**Assunto: Ressarcimento de recursos**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 15.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 249,44 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A., atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011[1].
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho de fl. 14v.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**
Secretário de Orçamento e Finanças

[1] Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.
[1] Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
lSm+ckgGPZ1KEIzbpWzpkMGVKmA=

# SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIAS DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2016

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 221** - Designar o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico II do Juizado Especial Criminal, nos períodos de 11 a 15.01.2016, 18 a 19.01.2016 e de 21.01 a 05.02.2016, em virtude de licença e recesso da titular.

**N.º 222** - Convalidar a designação do servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 11 a 20.01.2016, em virtude de férias do titular.

**N.º 223** - Convalidar a designação do servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela chefia da Seção de Segurança de Redes, no período de 07 a 16.01.2016, em virtude de férias do titular.

**N.º 224** - Designar a servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 07.01 a 05.02.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**
Secretário

## PORTARIAS DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2016

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-376/2016,

**RESOLVE:**

**N.º 225** - Tornar sem efeito a Portaria n.° 216, de 19.01.2016, publicada no DJE n.° 5667, de 21.01.2016, que concedeu à servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 19.01 a 05.02.2016.

**N.º 226** - Tornar sem efeito a Portaria n.° 146, de 13.01.2016, publicada no DJE n.° 5663, de 14.01.2016, que designou a servidora **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CARRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico II da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 19.01 a 05.02.2016, em virtude de recesso da servidora Suelen Márcia Silva Alves.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

sZxgafOG8CLjSbXvJtG4xB5tihw=

# SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/01/2016

**Procedimento Administrativo n.º 099/2016**

**DECISÃO**

Tornar sem efeito o Extrato de Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2015, 13.01.2016, publicada no DJE nº 5662, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Município de Boa Vista, devido à mudança do teor do objeto do Acordo.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

**1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 040/2015**

Processo nº 2015/831 - Pregão nº 023/2015

| |
|---|
| OBJETO: formação de registro de preços para eventual aquisição de material permanente - assentos |
| EMPRESA: TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA CNPJ: 93.448.959/0001-75 |
| ENDEREÇO: RUA: ANGELINA MICHIELON, 238 – SL. C – BAIRRO N. SRA DE LOURDES – CEP: 95.084-430 - CAXIAS DO SUL - RS |
| REPRESENTANTE: VALTER BASSANI |
| TELEFONE/FAX: (54) 3025-6243 – 3228-2942 Email: LICITACOES@MALBANET.COM.BR BRAGAGNOLO.LICITACOES@MALBANET.COM.BR |
| PRAZO DE EXECUÇÃO: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CONFECÇÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS ASSENTOS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO |
| Lotes nº 01 e 04 - Sem Alteração |
| EMPRESA: ROAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. CNPJ: 94.622.230/0001-36 |
| ENDEREÇO: RUA: ALICE CESTARI MANTOVANI, Nº 611 – BAIRRO DESVIO RIZZO – CEP: 95.112-290 – CAXIAS DO SUL - RS |
| REPRESENTANTE: RONALDO ANTÔNIO DA ROCHA |
| TELEFONE/FAX: (54) 3289-2410 / 3027 / 2067 Email: ROAL.SANDI@GMAIL.COM |
| PRAZO DE EXECUÇÃO: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CONFECÇÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS ASSENTOS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO |
| Lote nº 02 - Sem Alteração |
| EMPRESA: TECNO2000 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 21.306.287/0001-52 |
| ENDEREÇO: RUA: VEREADOR DÉCIO DE PAULA, Nº 101 – BAIRRO PLANALTO – CEP: 35.570-000 – FORMIGA -MG |
| REPRESENTANTE ANDRÉ PIRES NASCIMENTO |
| TELEFONE: (37) 3322-2336 / 3321-1893 E-MAIL: TECNO2000@TECNO2000.COM.BR |
| PRAZO DE EXECUÇÃO: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CONFECÇÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS ASSENTOS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO |
| Lote nº 03 - Sem Alteração |
| ARP publicada no DJE, ed. 5611, do dia 22 de outubro de 2015 |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

TY+v/IISe/72h/a32XnKR30kze8=

## 1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 047/2015

Processo nº 1008/2015 - Pregão nº 058/2015

| | |
|---|---|
| OBJETO: eventual contratação de empresa especializada, com parque gráfico próprio, para impressão e acabamento do informativo "TJ em Revista" | |
| EMPRESA: SIDNEI FOLINI MONTEIRO – EPP | CNPJ: 03.002.566/0001-40 |
| END. COMP.: RUA: FAGUNDES VARELA, Nº 967 – VILA RIBEIRO – ASSIS – SP – CEP: 19.802-150 | |
| REPRESENTANTE: SIDNEI FOLINI MONTEIRO | |
| TELEFONE: (18) 3322-5775 - FAX: 3324-3614 | E-MAIL: VENDAS@GRAFICATRIUNFAL.COM.BR |
| PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA DOS EXEMPLARES DO INFORMATIVO "TJ EM REVISTA" SERÁ DE, NO MÁXIMO, 07 (SETE) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO MODELO A QUE SE REFERE O ITEM 4.4. | |
| Lote nº 01 - Sem Alteração | |
| ARP publicada no DJE, ed. 5611, do dia 22 de outubro de 2015. | |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

TY+v/IISe/72h/a32XnKR30kze8=

# Comarca de Boa Vista

## Índice por Advogado

002365-GO-N: 009
011361-GO-N: 009
029999-GO-N: 009
052804-PR-N: 002
164512-RJ-N: 011
000042-RR-N: 004, 008
000090-RR-E: 001
000101-RR-B: 001, 007
000128-RR-B: 041
000137-RR-E: 004
000153-RR-B: 159, 160, 161, 162, 164, 166, 167, 168
000155-RR-B: 019
000162-RR-A: 003
000169-RR-B: 032
000172-RR-N: 158, 164
000178-RR-B: 165
000184-RR-A: 098
000187-RR-B: 143, 144
000212-RR-N: 005
000223-RR-A: 103
000223-RR-N: 013
000236-RR-N: 004, 030
000246-RR-B: 014, 016
000254-RR-A: 037, 045
000257-RR-N: 154
000260-RR-E: 001, 007
000264-RR-E: 035
000264-RR-N: 034
000271-RR-B: 163
000293-RR-B: 021, 063
000297-RR-A: 035
000299-RR-N: 020
000300-RR-N: 006
000301-RR-B: 007
000311-RR-N: 002, 169
000317-RR-B: 119
000320-RR-N: 153, 155, 156
000325-RR-B: 009
000332-RR-B: 034
000342-RR-N: 119
000343-RR-B: 004
000350-RR-B: 019, 021
000352-RR-N: 157
000356-RR-A: 034
000383-RR-N: 006
000386-RR-N: 002, 009
000410-RR-N: 120
000421-RR-N: 009
000431-RR-A: 029
000475-RR-N: 036
000478-RR-N: 158
000481-RR-N: 033
000507-RR-N: 004
000550-RR-N: 120
000585-RR-N: 008, 092
000591-RR-N: 153
000637-RR-N: 018, 021
000647-RR-N: 003
000677-RR-N: 039
000700-RR-N: 007
000716-RR-N: 048
000718-RR-N: 010
000777-RR-N: 124
000799-RR-N: 025, 028
000828-RR-N: 010
000858-RR-N: 001, 007
000878-RR-N: 106
001048-RR-N: 043
001056-RR-N: 047
001064-RR-N: 002
001075-RR-N: 020
001133-RR-N: 163
001252-RR-N: 105
001254-RR-N: 105
001307-RR-N: 105
001404-RR-N: 158

## Publicação de Matérias

## 1ª Vara de Família

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**
**PROMOTOR(A):**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Valdir Aparecido de Oliveira**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

001 - 0223170-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223170-2
Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.
Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial postulado pela inventariante com o intuito de levantar os valores destinados à menor S. F. M. provenientes da reclamação trabalhista, para fazer frente ao pagamento do imposto ITCMD e multa. O Ministério Público foi pelo deferimento do pedido de alvará fls. 154. DECIDO. Do cotejo dos autos não se vislumbra qualquer óbice para o deferimento do pedido inserto às fls. 141/152. Com efeito, o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis é condição sine qua non para a finalização do procedimento de inventário judicial. Ademais, os documentos juntados pela inventariante (fls.149/152) comprovam a incidência do ITCMD nos 50% dos direitos provenientes da reclamação trabalhista que são destinados à sua filha. Dessa forma, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO, pelo que determino a expedição de alvará judicial, com urgência, em nome da inventariante, para levantamento e saque junto à Caixa Econômica Federal, Conta nº 653042015117070, referente ao Processo de nº 000899-59.2010.5.11.0052, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, na exata monta de R$ 1.628,10, correspondente ao somatório dos valores referentes ao ITCD (fls. 149) e da multa por atraso na abertura do inventário (fls. 150). Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR (processo de nº 000899-59.2010.5.11.0052) para ciência. Após, a inventariante deverá comprovar a quitação dos tributos,

juntando-se o pagamento desses nos autos, em 05 dias contados a partir do recebimento do alvará. Ato contínuo, juntado o comprovante de pagamento, sigam os autos às Fazendas Públicas. Em seguida, a inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha, em 10 dias. Por fim, intimem-se a douta Curadora Especial da criança para falar sobre o plano de partilha e o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista RR, 19 de janeiro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto reespondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

# 2ª Vara de Família

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Paulo Cézar Dias Menezes**
**PROMOTOR(A):**
**Ademar Loiola Mota**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Maria das Graças Barroso de Souza**

## Procedimento Ordinário

002 - 0000305-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000305-5
Autor: V.P.S.
Réu: F.A.B. e outros.
Diante do teor da certidão de fl. 530-v, dando conta da não citação do litisconsorte passivo, promova a parte autora, em 10 dias a regular citação do réu, sob pena de extinção sem análise de mérito.
Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

## Separação Consensual

003 - 0094486-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094486-9
Autor: E.O.S.A. e outros.
Indefiro o pedido retro, eis que a efetivação da sentença deve ser efetuada por meio de registro do formal de partilha. Considerando, todavia, que do compulsar dos autos verifiquei que tal documento não foi expedido, determino ao cartório a confecção do formal e entrega deste ao interessado para os devidos fins, mediante recolhimento das custas pertinentes.
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Clovis Melo de Araújo

## Cumprimento de Sentença

004 - 0144059-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144059-9
Executado: José Reinaldo Pereira da Silva
Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli
Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 06 meses. Após, vista à exequente.
Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Manuela Dominguez dos Santos

005 - 0185867-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185867-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.M.A.S.
Vistos, etc...
Em cmprimento à decisão lavrada às fls. 142/143, determino a suspensão do processo por 10 (dez) meses. Decorrido o prazo, intime-se a parte credora a im de dizer se ainda há valores a serem executados. Após, ao MP. Por fim, conclusos.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

## Inventário

006 - 0011551-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011551-7
Autor: Maria do Socorro Damasceno Viana e outros.
Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno
Diga a inventariante sobre a manifestação retro (fls. 381/384).
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Edmilson Lopes da Silva

007 - 0000698-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000698-7
Autor: B.A.S. e outros.
Réu: E.P.F.S.
Intime-se o inventariante pessoalmente para dar andamento ao feito em 48h sob pena de extinção.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Rosirene Aparecida Ribeiro, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

008 - 0007630-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007630-3
Autor: Francisco Candido Filho e outros.
Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva
Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante.
Advogados: Suely Almeida, Cleber Bezerra Martins

009 - 0016746-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016746-4
Autor: Artur Nogueira Neto e outros.
Réu: Espólio de Vibaldo Nogueira Barros
Cumpra-se o despacho de fl. 401.
Advogados: Diogenes Mortoza da Cunha, Scheilla de Almeida Mortoza, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

010 - 0008505-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008505-2
Autor: Renato de Barros Alves e outros.
Réu: Espólio de Alvaro Alves
Intime-se o inventariante removido, pessoalmente, para, em dez dias, prestar conta nos autos. Após, conclusos.
Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

## Procedimento Ordinário

011 - 0017778-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017778-8
Autor: E.T. e outros.
Réu: A.P.M. e outros.
Certifique o cartório sobre a citação de todos os requeridos. Aos citados por edital, nomeio curadora especial a Dra. Emira Latife Lago, que deverá ser intimada mediante vista dos autos a se manifestar no prazo legal. Ao fim, vista ao MP.
Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

# 1ª Vara do Júri

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Lana Leitão Martins**
**PROMOTOR(A):**
**Madson Welligton Batista Carvalho**
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**
**Rafael Matos de Freitas Morais**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Djacir Raimundo de Sousa**

## Inquérito Policial

012 - 0000098-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000098-9
Indiciado: V.S.F.
D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido, senão a sua manutenção, haja vista que diante da violência

empregada se faz presente pelo menos um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 19 de janeiro de 2016.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Execução Penal

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Aluizio Ferreira Vieira**
**PROMOTOR(A):**
**Anedilson Nunes Moreira**
**Carlos Paixão de Oliveira**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Shiromir de Assis Eda**

## Execução da Pena

013 - 0073968-18.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073968-3
Sentenciado: Welles Salgado da Silva
DESPACHO

Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.

Boa Vista/RR, 18.1.2016 13:39.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

014 - 0129197-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129197-6
Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava no semiaberto e mataram seu irmão, que fugiu da cadeia e que só foi pego por um crime. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE em razão de fuga e do cometimento de novo delito, ver expediente de fls. 437/441, nos termos do art. 50, II c/c o art. 52, "Caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Seja requisitada informações junto à Comarca de Itacoatiara/AM, conforme cota da Defesa. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.01.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

015 - 0183858-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183858-2
Sentenciado: Walteir Alves Pinto
DESPACHO

Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.

Boa Vista/RR, 18.1.2016 13:28.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0183964-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183964-8
Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fls. 02/08, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 14 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, contra a decisão de fls. 390/391 dos autos de Execução Penal Nº 0010 08 183964-8, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.
Em síntese, juntando julgados acerca da temática, a Defesa do agravante requer o conhecimento do presente agravo, por ser tempestivo, bem como a reforma da decisão combatida, a fim de que seja concedido o benefício do livramento condicional em favor do agravante.
Documentos juntados, fls. 09/10.
Certidão informa que o agravo é tempestivo, fls. 10v.
Com vista, também juntado julgados sobre o tema em análise, o órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, afirmou ser incensurável a decisão guerreada, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto, fls. 11/16.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.
Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 02/08, e as contrarrazões, fls. 11/16, são tempestivas, conforme certidão de fls. 10v e recebimento dos autos de fls. 16. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, ver decisão de fls. 390/310 dos autos de Execução Penal Nº 0010 08 183964-8.
Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 390/391, em todos os seus termos.
Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.1.2016 13:54.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

017 - 0008795-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008795-1
Sentenciado: Robercildo da Silva Castro
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que o dono da obra morava em um endereço, mas que a obra era em outro endereço. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.01.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016815-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016815-7
Sentenciado: Denilson Florêncio dos Santos
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Denílson Florêncio dos Santos para o dia 05/04/2016 às 09h45min.
Boa Vista/RR, 19 de Janeiro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

019 - 0016833-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016833-0
Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Marcelo De Oliveira Cunha para o dia 05/04/2016 às 10h15min.
Boa Vista/RR, 19 de Janeiro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Layla Hamid Fontinhas

020 - 0001822-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001822-8
Sentenciado: Renato da Silva Reis
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não praticou novo crime, e que já possui alvará de soltura. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 156/162 e fls. 182, nos termos do art. 50, I, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.01.2016.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

021 - 0002841-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002841-5
Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de reconsideração de indeferimento de prorrogação de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 288, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 300 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 05 106602-4, guia definitiva de fls. 03, e art. 171, "caput", do Código Penal 0010 11 017650-9, guia definitiva de fls. 143.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, considerando que não foi juntado aos autos qualquer documento, inédito ou preliminar, de conteúdo extremamente convincente que possa dar rumo diferente ao pleito, fls. 294. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer do representante do Ministério Público, observo também que não foi juntado aos autos qualquer documento, inédito ou preliminar, de conteúdo extremamente convincente que possa dar rumo diferente ao indeferimento do benefício de prisão domiciliar em favor do reeducando.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Christian Cruz Chung Tiam Fook, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vistta/RR, 18.1.2016 14:42.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Layla Hamid Fontinhas, Ben-hur Souza da Silva

022 - 0013012-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013012-0
Sentenciado: Ariosvaldo da Silva Leite
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites devido a problemas de saúde, que possui amnésia, que não acredita em médico e que fez os procedimentos automedicamentosos. Diante da declaração do reeducando, CONDICIONO a HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA à apresentação de laudo médico pericial que ateste os problemas mentais alçados pelo reeducando. Atente-se que faz-se desnecessária realização de nova audiência, devendo os autos virem conclusos para deliberação. À escrivania para que elabore expediente requisitando a realização da respectiva perícia médica. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.01.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015707-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015707-3
Sentenciado: Williams Aprigio da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar e mudança de instituição de tratamento contra a dependência química em favor do reeducando em epígrafe, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 133 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 09 215863-2, guia definitiva de fls. 03.
Atestado de vaga, fls. 54.
Contrato de prestação de serviço terapêutico, fls. 55/57v.
Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de prorrogação, com o fim de não descaracterizar a aplicação da lei e não banalizar o benefício concedido, ainda, requereu a expedição de mandado de prisão, fls. 59/60.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e não obstante a cota do representante do Ministério Público, tenho que o reeducando deve permanecer em prisão domiciliar, a fim de que possa continuar realizando o seu tratamento contra drogadição. Outrossim, haja vista o atestado de vaga de fls. 54, a transferência de instituição se mostra razoável, fls. 466/467. Vale ressaltar que os benefícios se justificam pelo atual contexto social que o reeducando se encontra atualmente (reintegração social por meio do tratamento terapêutico).
Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Williams Aprigio da Silva, pelo período de 1 ano, a contar do dia 15.10.2015, ainda, DETERMINO que nesse o período o reeducando seja acompanhado pela assistente social do sistema prisional, com envio de relatório social a cada 2 meses, a partir de hoje, 19.1.2016.
O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios, ficando cientificada a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) da necessidade de informar este Juízzo caso ocorra o referido descumprimento.
Oficie-se à SEJUC, para informar, ainda, da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado, bem como a Associação Beneficente Agapão (AGAPÃO), para ciência do teor desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15.01.2016 11:02.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015738-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015738-8
Sentenciado: Andre Luiz Cruz
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando André Luiz Cruz para o dia 05/04/2016 às 10h00min.
Boa Vista/RR, 19 de Janeiro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000247-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000247-4
Sentenciado: Halley Souza Garcia de Araujo
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Halley Souza Garcia de Araújo para o dia 05/04/2016 às 10h45min.
Boa Vista/RR, 19 de Janeiro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

026 - 0002039-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002039-3
Sentenciado: Carlos Geraldo Gonsales Garcia
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que de fato praticou assalto. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime, ver expedientes de fls. 52/54, nos termos do art. 52, "Caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.01.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0006894-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006894-7
Sentenciado: Edinei Lima da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Edinei lima da Silva para o dia 05/04/2016 às 09h15min.
Boa Vista/RR, 19 de Janeiro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012013-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012013-6
Sentenciado: Paulo Henrique Rocha
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Paulo Henrique Rocha para o dia 05/04/2016 às 09h30min.
Boa Vista/RR, 19 de Janeiro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

029 - 0011884-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011884-1
Réu: Marcio Santana Fialho
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Márcio Santana Fialho para o dia 05/04/2016 às 10h30min.
Boa Vista/RR, 19 de Janeiro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

# 1ª Criminal Residual

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Jésus Rodrigues do Nascimento**
**PROMOTOR(A):**
**Adriano Ávila Pereira**
**Carla Cristiane Pipa**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

## Ação Penal

030 - 0064005-83.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064005-5
Réu: Walteir de Souza Baião e outros.
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

031 - 0184874-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184874-8
Réu: Roberto Sousa Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.08.184874-8
Réu: ROBERTO SOUSA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ROBERTO SOUSA SILVA, brasileiro, união estável, nascido em 25/08/1969, filho de Antônio Pereira da Silva e Eci Sousa Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.184874-8, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Roberto Sousa Silva nas penas do art. 171, caput, do CP. Passo a aplicação da pena: culpabilidade elevada, tendo o réu arquitetado o golpe, inclusive aliciando o corréu. O réu tem bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social...Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se

a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações pertinentes (TRE/RR, CDJ, BDJ, etc.) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edittal, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de janeiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0190287-93.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190287-5
Réu: Edeval Correa dos Prazeres
Ciente.
Já foi expedida BDJ às fls. 141, destarte, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): José Rogério de Sales

033 - 0194045-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194045-3
Réu: Jose Gomes Barbosa
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.08.194045-3
Réu: JOSE GOMES BARBOSA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOSE GOMES BARBOSA, brasileiro, casado, nascido em 13/09/1959, filho de Raimundo Gomes Marinho e Maria Barbosa Gomes, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico a imputação e condeno o acusado José Gomes Barbosa nas penas dos art. 303, paragrafo único, c/c com o art. 302, paragrafo único, I, por três vezes, e art. 306 todos do CTB, na forma do art. 70 do CP.
Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, de um dos crimes, no caso o mais grave, ou seja, o do art. 306 do CTB, aumentado de 1/6 a 1/2. Culpabilidade elevada; uma vez que o réu com grande imprudência e imperícia, talvez motivadas pelo efeito do álcool, invadiu a pista contrária colidindo seu veículo contra a motocicleta em qual vinham as 03 (três) vítimas. O acusado tem bons antecedentes, não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado sob efeito de álcool, na condução de um veículo Corsa Wind causou uma grave colisão frontal com a motocicleta Honda/Titan, provocando lesões corporais nas 3 (três) vítimas, tendo uma delas ficando com sequelas permanente, a sabber, Cleudimar Maria. Assim, fixo a pena-base em 02 anos de detenção e 20 dias/multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
Não há circunstâncias legais, mas aplico a causa de aumento do concurso formal, motivo pelo qual acresço à pena-base o índice de 1/3 (04 condutas), a saber, as 03 lesões corporais e mais a direção alcoolizada, resultando numa pena final de 02 anos e 08 meses de detenção e 26 dias-multa.
Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA.
Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.
Há, ainda, a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter CNH pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao DETRAN/RR. Caso o acusado já tenha obtido CNH, transmudo esta pena acessória para a suspensão por igual período.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P.R.I. e cumpra-se.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de janeiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

034 - 0194907-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194907-4
Réu: Augusto Cezar Lima da Silva
Ciente da certidão de fls. 232.
Proceda-se a consulta do endereço do acusado no SIEL.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins

035 - 0195665-30.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195665-7
Réu: Elieber Rodrigues Alves
Ciente do voto e acórdão de fls. 263/266 e 267/2685 que reconheceu a prescrição retroativa nestes autos, destarte, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

036 - 0214551-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214551-4
Réu: Antonio Amilton Viana da Silva
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

037 - 0012640-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012640-3
Réu: Muriel Mendonça de Souza e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.12.012640-3
Réu: MURIEL MENDONÇA DE SOUZA e JHONATA SILVA DE OLIVEIRA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: MURIEL MENDONÇA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 11/05/1990, filho de Elieude Saraiva de Souza e Gilda Pond de Mendonça de Souza, estando em local incerto e não sabido; e JHONATA SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/03/1993, filho de Josué Silva de Oliveira e Sueli Barbosa da Silva, estando em local incerto e não sabido.
FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.012640-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, aplico o art. 383 do CPP, e condeno Muriel Mendonça de Souza e Jhonata Silva de Oliveira nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do CP.
Passo à aplicação da pena de cada réu

Muriel Mendonça de Souza: culpabilidade mediana; o réu tem bons antecedentes (cf. FAC às fls. 143/144); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu e coautor arrombaram e furtaram três veículos que estavam estacionados nas proximidades de restaurantes nesta capital. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal.
Acreço o quantum de 1/3 devido a continuidade delitiva,, resultando numa pena final de 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias multa. Essa causa de aumento foi aplicada acima do mínimo legal devido terem sido cometidos três delitos.
Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Jhonata Silva de Oliveira: culpabilidade mediana; o réu tem bons antecedentes, tendo uma condenação posterior (cf. FAC de fls. 140/142); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu e coautor arrombaram e furtaram três veículos que estavam estacionados nas proximidades de restaurantes nesta capital. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal e devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.
Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa. ." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de janeiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

038 - 0013967-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013967-9
Réu: Edson da Silva Lopes
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.12.013967-9
Réu: EDSON DA SILVA LOPES

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: EDSON DA SILVA LOPES, brasileiro, casado, nascido em 03/07/1987, filho de João Pereira Lopes e Dilce da Silva Lopes, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o acusado Edson da Silva Lopes nas penas do art. 155, § 4º, I, c/c 14, II do CP.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes (FAC às fls. 111/112); não há elementos para falar de sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que as vítimas por conhecerem o acusado, que era amigo do filho, pediram que ele vigiasse a casa deles enquanto estivessem ausentes, mas o acusado se aproveitou para furtar uma botija de gás da casa, porém foi visto pelas vítimas e preso em flagrante. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.
Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.
P.R.I. e cumpra-se.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de janeiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002681-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002681-7
Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos
Ciente da interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público às fls. 122, com apresentação de razões às 123/127.
Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentação de contrarrazões.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

040 - 0005487-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005487-6
Réu: Alberto da Conceição Ferreira
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.005487-6
Réu: ALBERTO DA CONCEICAO FERREIRA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ALBERTO DA CONCEICAO FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/12/1983, filho de Jose Arimateia de Melo Ferreira e Neusa da Conceicao Ferreira, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Alberto da Conceição Ferreira, nas penas dos artigos 306 e 309, ambos do CTB, na forma do art. 70 do CP.
Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, do crime que tem pena mais grave, no caso o do art. 306 do CTB, aumentado de 1/6 a ½, que também prevê pena de multa.
Culpabilidade mediana; o acusado possui bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, sob efeito de álcool, colidiu na traseira de um veículo marca VW/Gol que estava parado. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.
Deixo de aplicar atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.
Devido a causa de aumento do concurso formal, acresço à pena base o índice de 1/6, resultando numa pena final de 07 meses de detenção e 07 dias multa. Essa caausa de aumento foi aplicada no mínimo legal devido terem sido cometidos apenas 02 (dois) crimes.
Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, uma pena pecuniária, consistente na reversão da fiança (cf. fls. 19) para uma entidade assistencial, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.
Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de janeiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0018583-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018583-7
Réu: Nelson Silva Martins
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.018583-7
Réu: NELSON SILVA MARTINS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: NELSON SILVA MARTINS, brasileiro, casado, nascido em 01/10/1981, filho de Francisco de Souza Martins e Iracema da S. Martins, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, desclassifico a imputação e condeno o acusado Nelson Silva Martins, nas penas do art. 7º, IX, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90.
Passo à aplicação da pena do crime artigo 7º, IX, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90: culpabilidade normal do tipo penal; o acusado não possui nenhum outro antecedente; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e

consequencias do crime, constata-se que o réu com negligência deixou de retirar produtos com validade vencida das prateleiras de seu supermercado.
Assim sendo, fixo a pena em 02 anos de detenção.
Deixo de aplicar a atenuante da confissão em virtude da pena ter sido fixada no mínimo legal.
Há a diminuição de pena prevista no parágrafo único do inciso IX do art. 7º (modalidade culposa), razão pela qual, diminuo a pena em 1/3, resultando numa pena de 01 ano e 04 meses de detenção, que torno definitiva.
Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em duas penas pecuniáriaas no valor de 25% cada uma do valor de fiança recolhida (cf. fls. 14). Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada. Façam-se, também, as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ e etc). P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de janeiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

042 - 0003988-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003988-3
Réu: Adrian Sheldon da Silva Coelho
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.14.003988-3
Réu: ADRIAN SHELDON DA SILVA COELHO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ADRIAN SHELDON DA SILVA COOELHO, brasileiro, solteiro, nascido em 11/07/1993, filho de Antonio Sergio Rodrigues Coelho e Nadia Linete da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, aplico o art. 383 do CPP e condeno Adrian Sheldon da Silva Coelho nas penas do art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do CP.
Passo à aplicação da pena de um dos crimes, que tem apenação idêntica com o acréscimo previsto no art. 71 do CP: culpabilidade elevada, abordando senhoras, aterrorizando-as com uso de arma de fogo; o réu tem bons antecedentes, constando apenas outro processo por roubo em instrução na sua FAC às fls. 147/148. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstância e consequências do crime, verifico que o acusado se aliou ao corréu para cometer roubos nesta Capital, escolhendo senhoras como vítimas. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de 1/4 do salário-mínimo cada um.
Deixo de aplicar as atenuantes da confissão e menoridade relativa devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.
Face se tratar de roubo qualificado, acresço à pena-base o índice de 1/3, redundando em 05 anos, 04 meses de reeclusão e 53 dias-multa.
Acresço, ainda, o quantum de 1/6 (duas condutas) devido à continuidade delitiva, resultando numa pena final de 06 anos 02 meses e 20 dias de reclusão e 61 dias-multa.
A causa de aumento foi aplicada no mínimo legal em razão do cometimento de apenas dois crimes.
A pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa. P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de janeiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010727-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010727-6
Réu: Esrael Ribeiro Pereira
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

044 - 0012555-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012555-9
Réu: Pitágoras da Silva Cândido
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.14.012555-9
Réu: PITÁGORAS DA SILVA CANDIDO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: PITÁGORAS DA SILVA CANDIDO, brasileiro, solteiro, nascido em 27/03/1995, filho de Francisco Epitácio Monte Candido e Raimunda Felix da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Pitágoras da Silva Cândido nas penas do art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do CP.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, mas que foi preso posteriormente acusado da prática de roubo (cf. FAC às fls. 96/97); não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado tentou furtar a bolsa da vítima, porém, foi perseguido de imediato, sendo preso em flagrante e a res recuperada. Neste cotejo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.
Deixo de aplicar as atenuantes da confissão e da menoridade relativa devido a pena-base ter sido aplicada no mínimo legal.
Aplico a causa de redução relativa à tentativa em ½, restando uma pena final de 06 meses de reclusão e 05 dias multa. Essa minorante não foi aplicada no máximo legal devido o acusado teer percorrido um trecho maior da parte executória, fugindo com a bolsa da vítima, vindo a descartar durante a perseguição.
Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de janeiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016152-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016152-1
Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

046 - 0016287-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016287-5
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.14.016287-5
Réu: RUANA CASTRO DA COSTA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: RUANA CASTRO DA COSTA, brasileira, solteira, nascida em 24/04/1991, filha de Roquimar Brandão da Costa e Maria Lirleide

Castro da Fonseca, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno os acusados Vandenbergue Mota da Cruz e Ruana Castro da Costa nas penas do art. 155, § 4º, I e II, c/c 14, II, ambos do CP.
Ruana Castro da Costa: culpabilidade normal, não tendo maiores proporções a conduta da ré, que tem maus antecedentes, respondendo outras três ações penais por furto nesta comarca (cf. FAC de fls. 145/146), sendo que ela possui conduta e personalidade irregular. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que a acusada ficou aguardando na bicicleta na esquina do local onde seu comparsa se encontrava praticando um furto, porém foi abordada pela polícia, após comunicação de testemunhas que viram a ocorrência, tendo apontado em que casa estava o comparsa, sendo ambos presos em flagrante. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.
A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido algumas das circunstâncias judiciais serem contrárias a acusada.
Não há circunstâncias legais.
Há, no entanto, a causa de diminnuição da tentativa, razão pela qual reduzo a pena base em ½ restando uma pena final de 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias multa. Essa causa de redução não foi aplicada no máximo devido a acusada ter praticado boa parte executória do iter criminis, aderindo e dando total apoio a empreitada criminosa, ocasião em que ficou aguardando na bicicleta para ajudar o corréu na fuga.
Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão para o réu Vandenbergue e, após o cumprimento deste, a guia de recolhimento. Expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada quanto a ré Ruana, Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa. P.R.I. e cumpra-se."
Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de janeiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001273-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001273-9
Réu: Kaell Sousa Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.15.001273-9
Réu: KAELL SOUSA SANTOS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: KAELL SOUSA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 16/12/1987, filho de Osvaldina Sousa Santos, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno o réu Kaell Souza Santos nas penas do art. 155, , c/c 14, II, e 329, na forma do 69, todos do CP.
Passo à aplicação da pena de cada crime.
Furto qualificado tentado: culpabilidade mediana, tendo o acusado praticado o furto movido pela cupidez; o acusado tem maus antecedentes; tendo personalidade e conduta social irregulares,voltadas para à pratica de crimes patrimoniais. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado após praticar o arrombamento e entrar na loja, foi surpreendido pela chegada de um vigilante, que trancou a porta e acionou a polícia militar, que o prendeu em flagrante. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos reclusão e 30 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.
A pena-base ficou acima do mínimo legal devido algumas circunstâncias judiciais serem contrárias ao réu.
O acusado é reincidente, tendo condenação por furto e roubo (cf. FAC de fls. 84/87), havendo ainda, em seu favor a circunstância atenuante da confissão espontânea, sendo que as duas circunstâncias legais se compensam.
Procedo a redução referente à tentativa no índice de ½, restando uma pena de 01 e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa. A redução não se deu pelo máximo devido o acusado ter percorrido um trecho maior do iter criminis, tendo concluído a ação de arrombamento e chegada a separar a quantia em dinheiro que pretendia subtrair.
Crime de resistência: culpabilidade mediana; o acusado tem maus antecedentes; tendo personalidade e conduta social irregulares, voltadas para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, após arrombar uma loja, veio a ser contido no interior da mesma pelo vigilante, que foi ao local devido o estabelecimento está sob sistema de monitoramento. A PM foi chamada para efetuar a captura, ocasião em que o acusado reagiu à prisão tentou agredir os policiais militares com um varal de roupa, sendo preso e imobilizado. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção .
A pena-base ficou acima do mínimo legal devido algumas circunstâncias judiciais serem contrárias ao réu.
O acusado é reincidente, tendo condenação por furto e roubo (cf. FAC de fls. 84/87), razão pela qual acresço à pena-base o quantum de 1/6, resultando numa pena de 07 meses de detenção, que torno definitiva devido à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.
Nos termos do artigo 69 do CP, procedo a adição das penas privativas de liberdade, resultando num total de 02 anos e 01 mês de prisão, devendo primeiro ser cumprida a pena de reclusão.
Deixo de proceder a substituição prevista no artigo 44 do CP devido o réu ser reincidente específico.
Em razão da reincidência, a pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do CP.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após o cumprimento dese, a guia de recolhimento e remetam-na junto com as cópias das peças pertinentes à VEP, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P.R.I. e cumpra-se.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de janeiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

# 2ª Criminal Residual

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Leonardo Pache de Faria Cupello**
**PROMOTOR(A):**
**Cláudia Corrêa Parente**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Glener dos Santos Oliva**
**Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira**

## Ação Penal

048 - 0018113-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018113-5
Réu: Jerfyson Rosas de Albuquerque
Despacho

1- Defiro cota ministerial.
2- Intime-se nos termos requeridos.

Boa Vista-RR, 19 de janeiro/2016

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

049 - 0007897-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007897-4
Réu: Waldeilson Malaquias Araujo e outros.

Vistos

Designe-se nova data com renovação dos expedientes.

Boa Vista- RR, 15 de janeiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013851-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013851-3
Réu: Thiago Frazão Mendonça
DESPACHO
1. Pela DPE foi apresentada resposta à acusação (fls. 44/45).
2. Não é o caso de absolvição sumária, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2016, às 10:40horas.
3. Intime-se o réu.
4. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas.
5. Ciência ao MP e DPE.
6. Demais expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005845-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005845-3
Réu: Geneses Pereira de Jesus
Despacho

Considerando que o réu mudou de endereço sem comunicar ao juízo, decreto sua revelia.
Designe-se AIJ com a intimação/requisição das testemunhas.
Ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010744-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010744-1
Réu: Alcimir Malaquias da Silva
Vistos

Designe-se AIJ.

Intime-se como requerido pelo MP.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014395-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014395-8
Réu: Francisco Rene da Silva
Vistos

À DPE.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0016021-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016021-8
Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.
Despacho

1- Homologo a desistência da testemunha Almira de Almeida (comum ao MP e defesa).
2- Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas nos termos requeridos pelo MP (fl.132).
3- Demais expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 19 de janeiro/2016

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0019301-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019301-1
Réu: Micheli de Souza
DESPACHO
1. Resposta à acusação apresentada pela DPE. Não sendo caso de absolvição sumário, confirmo o recebimento da denúncia.
2. Designo audiência preliminar para o dia 25/04/2016, às 10:20horas.
3. Proceda-se condução coercitiva da ré.
4. Ciência ao MP e DPE.
5. Demais expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0002610-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002610-1
Réu: Giancarlos Pereira Quiles
DESPACHO
1. Pela DPE foi apresentada resposta à acusação (fls. 66/67).
2. Não é o caso de absolvição sumária, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 09:00horas.
3. Intime-se o réu.
4. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas.
5. Ciência ao MP e DPE.
6. Demais expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0003319-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003319-8
Réu: Endson Silva de Oliveira
Vistos

Designe-se nova data com renovação dos expedientes.

Bos Vista- RR, 15 de janeiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003700-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003700-9
Réu: Rubanisio Santos Lacerda Junior
Vistos

O réu ainda não foi citado.
Cite-se o réu no endereço de fl.49.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007071-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007071-1
Réu: Enilson Pereira Gomes
DESPACHO
1. Pela DPE foi apresentada resposta à acusação (fls. 42/43).
2. Não é o caso de absolvição sumária, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 09:20 horas.
3. Intime-se o réu.
4. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas.
5. Ciência ao MP e DPE.
6. Demais expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0008400-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008400-1
Réu: Lailson Ribeiro de Sousa
DESPACHO
1. Pela DPE foi apresentada resposta à acusação (fls. 32/33).
2. Não é o caso de absolvição sumária, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 10:20horas.
3. Intime-se o réu.
4. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas.
5. Ciência ao MP e DPE.
6. Demais expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009073-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009073-5
Réu: Hildo da Silva Alves
Despacho

1- Conclusão desnecessária.
2- À DPE para alegações finais.

Boa Vista-RR,19 de janeiro/2016

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013311-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013311-3
Réu: Alex dos Santos Silva
Vistos

À DPE.

Após, apreciarem fl.84.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014096-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014096-9
Réu: Ederlan da Cunha Pimentel e outros.
DECISÃO

1. Razão assiste à douta Promotora de Justiça no parecer de fls. 133/134, pois diante da incidência do tipo penal previsto no art. 244-B do ECA, este Juízo torna-se incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.
2. Declino a competência para a Vara de tráfico.
3. Baixas necessárias.
4. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

064 - 0017842-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017842-3
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima e outros.
Despacho

1- Citem-se nos termos pleitados pelo MP (fl.60).
2- Providências necessária para recuperação da mídia, oficiando ao setor responsável se necessário.

Boa Vista-RR, 19 de janeiro/2016

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0019113-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019113-7
Réu: Antonio Pereira da Conceição Junior
Despacho

1- Cite-se o réu na CPBV.

Boa Vista-RR, 19 de janeiro/2016

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000051-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000051-8
Réu: Lucia Darciley Bentes Pereira e outros.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados LUCIA DARCILEY BENTES PEREIRA e GEORGE CASTELO BRANCO, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) emm caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser

comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Réus presos. Cumpra-se com urgência.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21, de janeiro/2016

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

## Carta Precatória

067 - 0019354-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019354-0
Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
Vistos

Designe-se nova data com a renovação dos expedientes.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013170-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013170-3
Réu: Rommel Leitão Carneiro
Despacho

1- Diante da não localização do réu, vista ao MP.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014254-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014254-4
Réu: Joaquim Bezerra de Araujo
Vistos
Devolva-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0019450-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019450-3
Réu: Jairo Miranda
Despacho

1- Considerando a certidão de fl.15 devolva-se a C.P com as homenagesn deste juízo.

Boa Vista-RR,19 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000326-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000326-4
Réu: Onédio Gomes dos Santos
Vistos

Solicite-se nova data.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

072 - 0001964-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001964-8
Indiciado: J.W.A.M.
Vistos

Certifique-se como requerido e retorne ao MP.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0019683-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019683-9
Indiciado: M.Y. e outros.
Despacho

1- Defiro cota ministerial.
2- Atenda-se.

Boa Vista-RR, 19 de janeiro/2016

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000094-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000094-8
Indiciado: C.A.C.S.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da aacusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de

controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Réu preso. Cumpra-se com urgência.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000130-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000130-0
Indiciado: L.V.S. e outros.
DECISÃO

1. Razão assiste à douta Promotora de Justiça no parecer de fls. 44/45, pois diante da incidência do tipo penal previsto no art. 244-B do ECA, este Juízo torna-se incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.
2. Declino a competência para a Vara de tráfico.
3. Baixas necessárias.
4. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

## Med. Protetiva-est.idoso

076 - 0167084-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167084-7
Réu: Gilberto Souza Pereira
Despacho

1- Nova Vista ao MP.

Boa Vista-RR,19 de janeiro/2016

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

## Termo Circunstanciado

077 - 0001794-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001794-4
Indiciado: A.L.S.
Vistos

Designe-se audiência preliminar, com as intimações pertinentes.
Autorizo o uso do art.172§2º do CPC.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0017061-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017061-0
Indiciado: R.R.S.
DESPACHO
1. Designo audiência preliminar para o dia 25/04/2016, às 10:00horas.
2. Intime-se o autor do fato no endereço de fl. 03.
3. Ciência ao MP e DPE.
4. Demais expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

# 3ª Criminal Residual

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Marcelo Mazur**
**PROMOTOR(A):**
**Hevandro Cerutti**
**Ricardo Fontanella**
**Ulisses Moroni Junior**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

## Ação Penal

079 - 0019245-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019245-0
Réu: Izau da Silva Souza
Ação Penal Nº 0010.14.019245-0

DESPACHO

Ao Ministério Público, com urgência, por se tratar de réu preso.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0019121-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019121-0
Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva
Autos: 010.15.019121-0

DESPACHO

Certifique o cartório, se houve resposta à acusação;
Caso negativo, à DPE.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0019777-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019777-9
Réu: Elizeu Atos Queiroz de Souza
DESPACHO

1) Segundo consta, na audiência de custódia o réu foi posto em liberdade, desse modo deverá o cartório confirmar esse fato e, neste caso, alterar a sinalização dos autos(cor da tarja).
2) Após, aguarde-se o retorno do MM.Juiz titular e refaça-se a conclusão.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0020229-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020229-8
Réu: Robson da Conceicao Amorim
AUTOS Nº 010.15.020229-8

Por meio do ilustre representante da Defensoria Pública, o denunciado ofereceu resposta à acusação, requerendo a rejeição da denúncia, afirmando que os fatos não se deram como narrados na peça exordial.

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.

Em face do exposto, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o denunciado, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

## Liberdade Provisória

083 - 0000380-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000380-1
Réu: Robson da Conceicao Amorim
DESPACHO

1) Autos recebidos em 19/01/16, às 17:50h
2) Ao cartório para juntar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora requerente;
3) Após, ao MP.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

084 - 0019063-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019063-4
Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva
Autos: 010.15.019063-4

DESPACHO

Arquivem-se.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

## Relaxamento de Prisão

085 - 0000379-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000379-3
Réu: Francisco Uailan Silva
DESPACHO

1) Certifique o cartório o atual estágio da Ação Penal;
3) Após, ao MP.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

# 1ºjesp.vdf C/mulher

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Maria Aparecida Cury**
**PROMOTOR(A):**
**Carla Cristiane Pipa**
**Ilaine Aparecida Pagliarini**
**Lucimara Campaner**
**Valmir Costa da Silva Filho**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**José Rogério de Sales Filho**

## Ação Penal - Sumaríssimo

086 - 0213924-39.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213924-4
Indiciado: P.S.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO SILVA PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Revogo as medidas protetivas de urgência que foram concedidas nos autos nº 010.11.018736-5, com validade vinculada ao presente feito.Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal - Sumário

087 - 0003174-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003174-0
Réu: Alexandro da Silva Arcanjo
Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento; Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência

ao acusado;O Ministério Público. Atente-se o cartório para a manifestação do M.P à fl. 40. Boa Vista/RR,15/01/16. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

088 - 0224009-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224009-1
Indiciado: D.J.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENICIO JOSÉ DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9 e 147 ambos CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0009362-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009362-3
Indiciado: F.G.R.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO GILSON RIBEIRO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0003239-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003239-1
Indiciado: P.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SOUZA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal - Sumário

091 - 0001094-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001094-4
Réu: Alexandro da Silva Arcanjo
Designe-se data para audiência: Continuação. Intimem-se: A(s) vítima(s) Condução coercitiva. A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Boa Vista/RR,19/01/2016. Antonio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

092 - 0000981-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000981-3
Réu: Jordelson Silva de Oliveira
Intime-se o advogado do réu novamente, via DJE, para que apresente suas derradeiras alegações, no prazo de 05 dias, sob pena de ser oficiado a OAB/RR, por abandono do processo. BV,19/01/16. Antonio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

## Ação Penal - Sumário

093 - 0009977-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009977-2
Réu: Fabiano Satiro Nascimento
Tendo em vista a certidão de fl. 93, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. Boa Vista/RR,15 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010059-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010059-6
Réu: Adriano Dias da Silva
Designe-se data para audiência: Continuação. Intimem-se: A(s) vítima(s); A (s) testemunha(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Atente-se o cartório para a manifestação do M.P à fl. 189. Boa Vista/RR,15/01/2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

095 - 0003449-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003449-2
Indiciado: A.O.S.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0010596-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010596-1
Indiciado: M.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARILSON DOS SANTOS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

097 - 0015483-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015483-5
Indiciado: L.R.B.
Ao MP. Boa Vista/RR,15/01/16.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal - Sumário

098 - 0013715-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013715-8
Réu: Joisivandro Magalhães da Silva
Antes de redesignar audiência de instrução e julgamento em continuação, intime-se novamente o advogado do réu, via DJE pra que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo, se ainda patrocina a causa do acusado, sob pena de ser oficiado a OAB o abandono do processo. Cumpra-se. Boa Vista/RR,19 de janeiro de 2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

## Med. Protetivas Lei 11340

099 - 0000191-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000191-4
Réu: Francisco Carneiro da Silva
À vista das informações constantes do relatório do estudo de caso, dando conta de que o requerido se encontra residindo em outro Estado da Federação, contudo sem endereço certo, e, não obstante, tendo a requerente informado que ainda se sente temerosa de novas investidas, determino:
1. Expeça-se edital para fins de intimação/citação ao requerido, acerca das medidas aplicadas, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).
2. Havendo manifestação, proceda-se o curso regular. Em não havendo, certifique-se, no que, de logo, nomeio curador especial ao requerido (art. 9.º, II, CPC), o membro da Defensoria Pública que atua neste juízo na defesa do ofensor, para, com vista dos autos, oferecer as razões de contestação. Após, vista a DPE em assistência à requerente, para as aduções em sede de réplica, e, por fim, ao MPE. Prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR,15 de janeiro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0001042-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001042-8
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Certifique se o mandado de prisão expedido nos autos nº 010.15.019262-2 foi devidamente cumprido. Bv, 19/01/16. Antonio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0009298-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009298-8
Réu: Jose Antonio Vieira Matos
Tendo em vista, certidão de fl. 44, abra-se vista ao MP. BV,18/01/16. Antônio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0011274-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011274-5
Réu: Jose Wagner Galvao
Ao MP. Boa Vista/RR,15/01/16. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0015638-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015638-7
Réu: Francisco Silva Costa
Tendo em vista a apresentação da contestação do ofensor às fls. 29/35, bem como de réplica da vítima, através da DPE, em sua assistência, às fls. 39/41, abra-se vista ao MP para manifestação. BV,19/01/16. Antonio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

104 - 0015664-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015664-3
Réu: Ciberval Dantas Damasceno Junior
Certifique-se a secretaria do juízo se houve manifestação por parte do requerido, devidamente intimado/citado, à fl. 23. Boa Vista/RR,19 de janeiro de 2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO- Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0015737-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015737-7
Réu: Jimmy Raw Melville Lopes
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como fica mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, a requerente deve buscar solucionar eventuais questões cíveis alusivas a filha menor em comum, se ainda não tratadas, no juízo adequado, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, devendo se adotar, ainda, outras cautelas que se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo a prole não ocasione novos conflitos, sob pena de perda de eficácia da cautela, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários visando confirmar seus respectivos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados nos autos, bem como tentar realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins

106 - 0017540-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017540-3
Réu: Luis Garcia
Tendo em vista petição de fl. 20, abra-se vista a DPE, em assistência ao ofensor. BV,19/01/16. Antonio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito
Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

107 - 0020617-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020617-4
Réu: Cristóvão Neves dos Santos
Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. BV, 19/01/16. Antonio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000955-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000955-0
Réu: Antonio Doroteu Cruz Neto
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR, DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor no juízo competente (ou Vara de Família ou Vara Ada Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública).Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar/intermediar eventual visita do requerido ao filho menor, de modo que as tratativas envolvendo a criança não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caaso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros

os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000956-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000956-8
Réu: Jadson da Silva Almeida
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR, DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor no juízo competente (ou Vara de Família ou Vara Ada Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública).Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar/intermediar eventual visita do requerido ao filho menor, de modo que as tratativas envolvendo a criança não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caaso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR,19 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

110 - 0004829-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004829-5
Réu: Dymes de Oliveira Cavalcante
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fls. 37/38, nos itens 7.1 e 7.2. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

111 - 0017857-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017857-1
Indiciado: E.O.S.
Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP. BV, 19/01/16. Antonio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0019170-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019170-7
Autor: Marcelo Pereira de Santana
Tendo em vista cota do MP à fl. 15, bem como certidão supra, abra-se nova vista ao órgão ministerial. BV, 18/01/16. Antonio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0019238-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019238-2
Réu: Gilberto Oliveira do Valle Júnior
Tendo em vista cota do MP à fl. 22, bem como certidão supra, abra-se nova vista ao órgão ministerial. BV, 18/01/16. Antonio Augusto Martins

Neto- Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0019704-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019704-3
Réu: Alexandre Santos Calazans
Tendo em vista cota do MP à fl. 30, bem como certidão supra, abra-se nova vista ao órgão ministerial. BV, 18/01/16. Antonio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0019705-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019705-0
Réu: Andre Souto Reis
Tendo em vista cota do MP à fl. 25, bem como certidão supra, abra-se nova vista ao órgão ministerial. BV, 18/01/16. Antonio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0020058-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020058-1
Réu: Cristiano Cardoso da Silva
Ao MP. Boa Vista/RR, 15/01/16.. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000934-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000934-5
Réu: Adriano Everson Clemente Atkinsos
Certifique o cartório se houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio do mesmo no prazo legal. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000936-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000936-0
Réu: Cristiano de Souza Araujo
Certifique o cartório se houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio do mesmo no prazo legal. Boa Vista/RR,15 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

# Turma Recursal

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**
**Cristovão José Suter Correia da Silva**
**JUIZ(A) MEMBRO:**
**Ângelo Augusto Graça Mendes**
**Bruno Fernando Alves Costa**
**César Henrique Alves**
**Elvo Pigari Junior**
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**
**PROMOTOR(A):**
**João Xavier Paixão**
**Luiz Antonio Araújo de Souza**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Olene Inácio de Matos**

## Recurso Inominado

119 - 0005614-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005614-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marta da Silva Carvalho
Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal à fl. 149, para que esta Turma observe o disposto no art. 543-B do CPC, e tratando-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário com Agravo n.° 646.000 (Tema 551: "Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregado públicos contratados para atender necessidades temporária e excepcional do setor público"), selecionado como leading case, sobrestem-se os presentes autos até
o julgamento de mérito do mencionado paradigma.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

Juiz Elvo Pigari Júnior
Presidente em exercício
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

120 - 0007822-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007822-7
Recorrido: Wirismar Soares Ramos
Recorrido: Ynara Regina Silva Cabral
Considerando o retorno dos autos físicos, digitalize-se as páginas 112/119 e juntem-nas aos autos virtuais, encaminhando-os ao Relator. Após, arquive-se este feito.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2016.

Juiz Elvo Pigari Júnior
Presidente em exercício
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Deusdedith Ferreira Araújo

# 1ª Vara da Infância

**Expediente de 19/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Parima Dias Veras**
**PROMOTOR(A):**
**Ademir Teles Menezes**
**Anedilson Nunes Moreira**
**Erika Lima Gomes Michetti**
**Janaína Carneiro Costa Menezes**
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**
**Luiz Carlos Leitão Lima**
**Ricardo Fontanella**
**Zedequias de Oliveira Junior**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Terciane de Souza Silva**

## Exec. Medida Socio-educa

121 - 0006653-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006653-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Considerando que o adolescente ... está evadido da Unidade de Semiliberdade, conforme fl. 89, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do referido adolescente. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 19.01.2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

# 1ª Vara da Infância

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Parima Dias Veras**
**PROMOTOR(A):**
**Ademir Teles Menezes**
**Anedilson Nunes Moreira**
**Erika Lima Gomes Michetti**
**Janaína Carneiro Costa Menezes**
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**
**Luiz Carlos Leitão Lima**
**Ricardo Fontanella**
**Zedequias de Oliveira Junior**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Terciane de Souza Silva**

## Exec. Medida Socio-educa

122 - 0015387-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015387-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Requisite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0015578-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015578-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Requisite-se relatório de

acompanhamento. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Adoção

124 - 0004977-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004977-2
Autor: P.C.F. e outros.
Réu: A.N.S. e outros.

Decisão: Tendo em vista que a requerida, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, decreto-lhe a revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Especifiquem os autores as provas que pretendem produzir. Após, ao MP para a mesma finalidade. Por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

## Apur Infr. Norm. Admin.

125 - 0020737-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020737-3
Réu: L.D.S.V. e outros.

Decisão: Recebo a apelação de fls. 155/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao MP para contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0011091-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011091-3
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.S.O.

Decisão: Tendo em vista que a representada, citada por edital, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, decreto-lhe a revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como curador Especial, com fulcro no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. Boa Vista/RR, 18.01.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Autorização Judicial

127 - 0018130-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018130-2
Autor: M.C.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para a Isla de Margarita - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 25/12/2015 a 04/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0019551-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019551-8
Autor: A.L.A.N.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para Puerto Ordaz e Puerto la Cruz - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 07/12/2015 a 17/12/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0019602-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019602-9
Autor: T.L.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para a Isla de Margarita - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 20/12/2015 a 20/12/2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0019603-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019603-7
Autor: V.J.S.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para a Isla de Margarita - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 23/12/2015 a 03/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0019947-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019947-8
Autor: N.P.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para a Isla de Margarita - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 04/01/2016 a 20/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0019948-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019948-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a Isla de Margarita - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 23/12/2015 a 09/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0019952-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019952-8
Autor: A.E.R.V.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viaje para Ciudad Bolivar/Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 23.12.2015 a 25.01.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0019966-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019966-8
Autor: L.F.T.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para Ilha de Margarita/Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 15.01.2016 a 30.01.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0019999-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019999-9
Autor: C.T.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para a Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 23.12.2015 a 23.02.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0020035-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020035-9
Autor: G.C.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o adolescente ... viaje para a Ilha de Margarita - Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 04/01/2016 a 18/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0020037-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020037-5
Autor: E.R.M.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para a Ilha de Margarita - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 05/01/2016 a 05/01/2018. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0020039-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020039-1
Autor: Y.V.V.C.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para Georgetown - Guiana, acompanhada de sua genitora ..., no período de 04/01/2016 a 05/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0020074-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020074-8
Autor: G.C.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Margarita/Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 10.01 a 28.01.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000965-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000965-9
Autor: C.A.F.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para Venezuela, acompanhado de seu guardião ..., no período de 15 a 30.01.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000983-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000983-2
Autor: P.A.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Margarita e Caracas/Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 10.01 a 10.03.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Civil Pública

142 - 0005044-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005044-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 263/268 no efeito devolutivo e suspensivo. Ao MP para contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 18.01.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0010928-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010928-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 63/69 no efeito devolutivo. Ao MP para contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 18.01.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

144 - 0010958-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010958-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 132/141 no efeito devolutivo e suspensivo. Ao MP para contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 18.01.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

## Exec. Medida Socio-educa

145 - 0011134-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011134-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 11.01.2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0015429-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015429-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 11.01.2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0015445-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015445-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Requisite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0015535-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015535-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Requisite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0015536-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015536-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Requisite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0015576-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015576-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Requisite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0018099-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018099-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Requisite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0018111-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018111-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 11.01.2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Procedimento Ordinário

153 - 0007037-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007037-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 109/124 no efeito devolutivo. Á DPE para contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 18.01.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

154 - 0005113-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005113-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao art. 198, VII, do ECA, após análise de apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão por que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TJRR. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18.01.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

155 - 0005186-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005186-9
Autor: E.C.S. e outros.
Réu: E.R.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 81/87 no efeito devolutivo. Á DPE para contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 18.01.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

156 - 0005234-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005234-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.

Decisão: Em atenção ao art. 198, VII, do ECA, concluo que a decisão recorrida não deve ser modificada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TJRR. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18.01.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

157 - 0014651-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014651-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 73/78 no efeito devolutivo. À DPE para contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 18.01.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

# Vara Itinerante

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**
**PROMOTOR(A):**
**Ademar Loiola Mota**
**Ademir Teles Menezes**
**André Paulo dos Santos Pereira**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Ulisses Moroni Junior**
**Valdir Aparecido de Oliveira**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Luciana Silva Callegário**

## Cumprimento de Sentença

158 - 0010239-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010239-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, já constituiu novo advogado, determino o prosseguimento do feito.
Certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado em fl. 41/42.

Em, 4 de janeiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Tanner Pinheiro Garcia, Vitor Jordan Silva Vilvanova

## Execução de Alimentos

159 - 0017841-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017841-0
Executado: K.M.S.
Executado: F.M.S.

SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 98, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 18 de novembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

160 - 0010142-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010142-8
Executado: J.N.G.S.
Executado: M.S.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 267, III, do CPC:
"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de janeiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

161 - 0011307-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011307-6
Executado: M.T.S.S. e outros.
Executado: V.S.S.
SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 105., dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 28 denovembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

162 - 0011310-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011310-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.E.F.A.
SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 75), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 05 DE JANEIRO DE 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

163 - 0018650-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018650-2
Executado: C.F.W.
Executado: R.C.W.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 267, III, do CPC:
"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de janeiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogados: Raphael Ruiz Quara, Isabel Bhaiada Silva

164 - 0003056-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003056-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 267, III, do CPC:
"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de janeiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

165 - 0005853-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005853-4
Executado: A.G.V.C.
Executado: A.J.V.V.
SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 41), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo

CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

166 - 0006602-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006602-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.S.C.
SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 60., dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 08 de janeiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

167 - 0010644-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010644-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.S.S.
SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 47, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 30 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

168 - 0016343-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016343-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.M.
SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 19, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 30 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

169 - 0017143-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017143-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.N.
SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 22), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

170 - 0212145-49.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212145-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.M.P.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 267, III, do CPC:
"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Proceda-se a liberação dos bens constritados(fls. 221/223).
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Caracarai

## Cartório Distribuidor

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000404-53.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000404-0
Indiciado: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 19/01/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 28/01/2016,ÀS 14:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Mucajai

## Índice por Advogado

000564-RR-N: 004
000842-RR-N: 007
000907-RR-N: 006
001124-RR-N: 007

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Prisão em Flagrante

001 - 0000056-68.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000056-5
Indiciado: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Carta Precatória

002 - 0000057-53.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000057-3
Réu: Thiago Saraiva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

003 - 0000051-46.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000051-6
Réu: Rodrigo Rocha Alves
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Criminal

**Expediente de 19/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Bruno Fernando Alves Costa**
**PROMOTOR(A):**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Masato Kojima**
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

004 - 0011544-98.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011544-4
Indiciado: A. e outros.
INTIME-SE PATRONO DA PARTE PARA AUDIÊNCIA DO DIA 10/02/2016, ÀS 11H30.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

005 - 0000539-35.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000539-2
Réu: Horlando da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

006 - 0000477-63.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000477-0
Réu: Edivan de Souza Braga
INTIME-SE O PATRONO DA PARTE PARA AUDIÊNCIA DO DIA 17/02/2016, ÀS 10:00.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

## Vara Criminal

**Expediente de 20/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Bruno Fernando Alves Costa**
**PROMOTOR(A):**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Masato Kojima**
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

007 - 0013487-19.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013487-2
Réu: Jonael Martins de Sousa
INTIME-SE O PATRONO DA PARTE PARA AUDIÊNCIA DO DIA 17/02/2016, ÀS 09:00, A SER REALIZADA NESTE FÓRUM DE MUCAJAÍ/RR.
Advogados: Lillian Mônica Delgado Brito, Thiago Gonçalves de Araujo

008 - 0000368-83.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000368-3
Réu: Carlos Pereira do Nascimento
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000398-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000398-6
Réu: Charles Bronnes da Silva Chaves
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001113-97.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001113-4
Réu: Gilliard Lima da Silva
Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0000260-49.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000260-5
Indiciado: M.A.S.
Audiência REALIZADA.Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Expediente de 20/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Bruno Fernando Alves Costa**
**PROMOTOR(A):**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Masato Kojima**
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Apreensão em Flagrante

012 - 0000037-62.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000037-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Rorainópolis

## Índice por Advogado

008168-AM-N: 009
000412-RR-N: 008

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Inquérito Policial

001 - 0000042-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000042-9
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

002 - 0000039-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000039-5
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior**

003 - 0000040-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000040-3
Indiciado: H.A.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedim. Investig. do Mp

004 - 0000043-18.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000043-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Inquérito Policial

005 - 0000038-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000038-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000041-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000041-1
Indiciado: P.A.L.H.
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Prisão em Flagrante

007 - 0000044-03.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000044-5
Réu: Nilton Cesar
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

**Expediente de 19/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**
**PROMOTOR(A):**
**Masato Kojima**
**Paulo André de Campos Trindade**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

#### Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0000760-64.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000760-8
Réu: Antonio Gilson Ruas
PUBLICAÇÃO: Pedido Julgado Procedente.
Advogado(a): Irene Dias Negreiros

### Vara Criminal

**Expediente de 20/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**
**PROMOTOR(A):**
**Masato Kojima**
**Paulo André de Campos Trindade**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

#### Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000315-80.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000315-4
Réu: Adigar Dias de Sousa
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa, para se manifestar quanto à desistância da oitiva da testemunha/vítima Tiago Carvalho Ribeiro, no prazo de 48 horas. Caso insista na sua oitiva, deve indicar o endereço atual.
Advogado(a): Lauro Nascimento

# Comarca de São Luiz do Anauá

## Índice por Advogado

000747-AM-A: 012
000762-AM-A: 012
000101-RR-B: 010, 011
000112-RR-B: 015
000124-RR-B: 015
000144-RR-A: 015
000260-RR-E: 010, 011
000360-RR-A: 012
000412-RR-N: 003
000700-RR-N: 010, 011
000858-RR-N: 010, 011

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Carta Precatória

001 - 0000013-41.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000013-3
Réu: Diego Moraes Alves
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000036-84.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000036-4
Réu: Jose Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Carta Precatória

003 - 0000023-85.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000023-2
Réu: Antonio Gilson Ruas
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Advogado(a): Irene Dias Negreiros

004 - 0000027-25.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000027-3
Réu: Alex Schmoller
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

### Petição

005 - 0000034-17.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000034-9
Réu: Jaime Monteiro de Lima
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

006 - 0000025-55.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000025-7
Réu: Zaquel Simões de Souza
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000032-47.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000032-3
Réu: Jacinto Maceda Roque
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000033-32.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000033-1
Réu: Baltazar Gomes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

### Petição

009 - 0000035-02.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000035-6
Réu: Zaquel Simões de Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

## Vara Cível

**Expediente de 19/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**
**PROMOTOR(A):**
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Exec. Titulo Extrajudicia

010 - 0000124-64.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000124-7
Autor: Banco da Amazonia S.a.
Réu: José Nauri Pinto Braga
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

011 - 0000129-86.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000129-6
Autor: Banco da Amazonia S.a.
Réu: José Nauri Pinto Braga
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

### Procedimento Ordinário

012 - 0000161-28.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000161-1
Autor: Maria Rodrigues da Silva
Réu: Inss
DecisãoRecebo o recurso, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, em ambos os efeitos.Intime-se a parte requerida para contrarrazões.São Luiz do Anauá, 25 de novembro de 2015.Sissi SchwantesJuíza de Direito
Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

## Vara Criminal

**Expediente de 19/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**
**PROMOTOR(A):**
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Carta Precatória

013 - 0000554-11.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000554-8
Réu: Josenias Alves dos Santos
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

014 - 0000287-73.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000287-8
Réu: Patrícia Marques dos Santos
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Expediente de 20/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**
**PROMOTOR(A):**
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Recurso Sentido Estrito

015 - 0022377-85.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022377-3
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Valdinei Vitorino da Silva e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

### Ação Penal

016 - 0000597-16.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000597-2
Réu: Izaqueu Conceição Borges
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**
**PROMOTOR(A):**
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Relaxamento de Prisão

017 - 0000022-03.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000022-4
Réu: Ozenira Pereira de Sousa

Sentença: (...) Assim, nos termos da DPE e em consonância com o parquet, relaxo a prisão da ré Ozenira Pereira de Souza. Expeça-se alvará de soltura (...) São Luiz do Anauá. Joana Sarmento de Matos. Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Alto Alegre

## Índice por Advogado

000118-RR-N: 004

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000009-72.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000009-6
Indiciado: J.M.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000010-57.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000010-4
Indiciado: J.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Petição

003 - 0000011-42.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000011-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Criminal

**Expediente de 19/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Delcio Dias Feu**
**JUIZ(A) COOPERADOR:**
**Euclydes Calil Filho**
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**
**PROMOTOR(A):**
**André Paulo dos Santos Pereira**
**Hevandro Cerutti**
**Igor Naves Belchior da Costa**
**José Rocha Neto**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Madson Welligton Batista Carvalho**
**Márcio Rosa da Silva**
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Valdir Aparecido de Oliveira**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Ação Penal

004 - 0000112-84.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000112-5
Réu: Arlisson Teixeira Almeida
I-Redesigno o dia 02 de fevereiro de 2016 às 10h45min para audiência admonitória. II-O autor do fato já sai devidamente intimado da nova data. Em tempo, intime-se o advogado via DJE da nova data.Intime-se o advogado a apresentar justificativa pelo não comparecimento a audiência. Alto Alegre, 10 de dezembro de 2015.Joana Sarmento de MatosJuíza Substituta
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

# Comarca de Pacaraima

## Índice por Advogado

000467-RR-N: 005
000810-RR-N: 005
000868-RR-N: 005

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000013-86.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000013-4
Réu: Clemildo Tarcila dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

002 - 0000011-19.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000011-8
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Autorização Judicial

003 - 0000014-71.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000014-2
Autor: M.L.H.
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

## Vara de Execuções

**Expediente de 20/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Aluizio Ferreira Vieira**
**PROMOTOR(A):**
**Diego Barroso Oquendo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Aline Moreira Trindade**

### Execução da Pena

004 - 0000561-53.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000561-1
Réu: Inaiêr Wailan dos Santos Brandão
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o término de minha designação, devolvo os presentes autos no estado.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Cível

**Expediente de 21/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Aluizio Ferreira Vieira**
**PROMOTOR(A):**
**Diego Barroso Oquendo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Aline Moreira Trindade**

### Procedimento Ordinário

005 - 0000096-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000096-6
Autor: Dayana dos Reis Fernandes
Réu: Município de Uiramutã
Autos nº. 0045.13.000096-6
Requerente: DAYANA DOS REIS FERNANDES
Requerido: MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ/RR

S E N T E N Ç A

DAYANE DOS REIS FERNANDES propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na qual pleiteia a condenação do MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ/RR ao pagamento dos salários correspondentes aos meses de agosto de 2012 a fevereiro de 2013 (mês de previsão do parto) e 5 (cinco) meses após o parto, pagamento de férias vencidas, décimo terceiro salário e férias proporcionais, o que totaliza R$125.776,00 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais).

Afirma a Requerente em apertada síntese que foi contratada como cirurgiã dentista pelo Requerido, dando início as suas atividades laborativas em 02 de abril de 2012, com salário de R$7.000,00 (sete mil reais), no entanto nenhuma cópia do contrato de trabalho lhe foi fornecida.

Alega, ainda, que na data de 21/07/2012, a Requerente por motivo de doença, afastou-se de suas atividades e deslocou-se para o Estado de Minas Gerais em busca de tratamento, onde foi diagnosticada com hérnia de disco, sendo que também já estaria grávida.

Dessa maneira, por recomendação médica, devido aos problemas de hérnia de disco em conjunto com a gravidez, a Requerente necessitava de repouso absoluto, devendo afastar-se de suas funções, ocasião na qual encaminhou ao responsável atestado e laudo médico, no entanto no dia 01/08/2012, o Requerido exonerou a Requerente.

O Município de Uiramutã/RR foi citado (fl. 105/106), no entanto, quedou-se inerte.

É o relatório.

Trata-se de questões meramente de direito, e conforme constatado na prática forense nesta Comarca, o Município não propõe nenhum tipo de acordo em ações desta natureza, motivo pelo qual hei por bem julgar o presente feito, no estado em que se encontra, com base no artigo 330, do CPC.

Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

A Requerente comprova o seu vínculo junto ao Requerido juntando seus extratos bancários, bem como os documentos de fls. 116/117. Verifica-se, dessa forma, tratar-se de contrato precário, não havendo prova da existência de qualquer formalização do vínculo administrativo, a não ser o pagamento da remuneração da Requerente.

Estabelece o artigo 39, §3°, da Constituição Federal que aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no artigo 7°, da Carta Magna, dentre eles o disposto no inciso XVIII do referido artigo, que versa sobre à licença maternidade de 120 dias.

Por sua vez, o artigo 10, inciso II, alínea "b" dos ADCT/88, estabelece à garantia de estabilidade de cinco meses após o parto à gestante. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 600.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.10.2009). -grifei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 804.574-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011).

"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa

arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes" (RE 634.093-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.12.2011).

Resta, dessa maneira, evidente que a Requerente faz jus à referida estabilidade provisória durante toda a gravidez, o período de licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da forma como foi contratada, e, ainda, o prazo de cinco (5) meses após o período de licença maternidade.

Nesse sentido, a Requerente não faz prova da Lei Municipal que lhe garanta o benefício, motivo pelo qual o tempo a que terá direito será o de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela Carta Magna.

Não há que se falar, ainda, em dano moral, uma vez que com a condenação do Requerido ao pagamento do período que tem direito à estabilidade provisória, já tem condão de indenização pela dispensa do serviço de forma ilegal.

Dessarte, outro deslinde à causa não há, senão a procedência parcial do pedido da Requerente.

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e condenar o Requerido ao pagamento dos salários referentes ao período de sua dispensa (01/08/2012) até a data do nascimento da criança (28/02/2013), o pagamento da licença maternidade (120 dias) (01/03/2013 a 28/06/2013), bem como ao pagamento de seus salários nos cinco meses subsequentes ao término da licença maternidade (29/06/2013 a 29/11/2013). Deverá pagar, ainda, férias e décimo terceiro proporcionais, levando em consideração o período de contrato, inclusive o período de estabilidade reconhecido nesta sentença (02/04/2008) a 29/11/2013).

Os valores deverão vir discriminados em planilha que instruirá a execução, atualizada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo como termo inicial da correção monetária a data da demissão (Súmula 43 do STJ) e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida - 10/08/2014 (CC, art. 405).

À Contadoria para liquidação.

Custas e honorários pelo requerido em face da sua maior sucumbência. Fixo estes, nos termos do § 4° do art. 20 do CPC, em 20% (vinte por cento) do total da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário, se o caso, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes por meio de seus patronos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 04 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Marta Noube de Souza Leão, Iana Pereira dos Santos

# Vara Criminal

**Expediente de 20/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Aluizio Ferreira Vieira**
**PROMOTOR(A):**
**Diego Barroso Oquendo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Aline Moreira Trindade**

## Ação Penal

006 - 0001249-88.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001249-2
Réu: Márcio de Amorim e outros.
D E S P A C H O

I. Designe-se audiência para interrogatório do réu.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001103-47.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001103-1
Réu: Valdemir Peres dos Santos
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado nos itens II e III do Despacho de fls. 402.

II. Designe-se audiência de instrução e julgamento.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001078-24.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001078-3
Réu: Fernando Cardoso Leite
DECISÃO

Trata-se de ação penal em que FERNANDO CARDOSO LEITE, já qualificado nos autos, fora denunciado pela prática do crime previsto no artigo 150, §1º, do Código Penal Brasileiro.

Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, o Réu foi citada por edital a apresentar Resposta à Acusação (fl. 26), o que não ocorreu (fl. 26-v).

O Ministério Público tomou ciência da citação e manifestou-se pela aplicação do artigo 366, do CPP, exceto no que diz respeito a produção antecipada de provas e à prisão preventiva (fl. 28).

Posto isso, necessária a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP.

Não havendo requerimentos pelo MPE e pela DPE, verifico a desnecessidade de produção antecipada de provas, bem como da decretação da prisão preventiva do Réu, uma vez que ausentes os seus requisitos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, inciso V, do CPB).

Transcorrido esse prazo, deverá dar-se início a contagem da prescrição propriamente dita, por mais 04 (quatro) anos, entretanto, deverá ser subtraído desse tempo o período entre o recebimento da r. Denúncia e a presente Decisão, o que resultará o restante do prazo prescricional a ser computado para extinção da punibilidade.

Nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001373-61.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001373-8
Réu: Sebastião da Silva Ramos
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Carta Precatória

010 - 0000069-56.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000069-8
Réu: Adriano Santana Barbosa
D E S P A C H O

I. Designe-se audiência para oitiva da testemunha AILTON MARCOS DA SILVA.

II. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência designada.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

011 - 0000449-79.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000449-2
Indiciado: R.M.C.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 24/25).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000519-96.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000519-2
Indiciado: E.S.B.
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à Serventia que realize pesquisa junto ao programa SIEL sobre possível(is) endereço(os) atual(is) do(s) denunciado(s) e após a respostaa, havendo endereço diverso do informado na r. Denúncia, sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

013 - 0001311-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001311-8
Réu: Wilke Lopes Oliveira
D E S P A C H O

I. Cite-se por edital, nos termos do artigo 363 e seguintes do CPP.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Carta Precatória

014 - 0001348-82.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001348-2
Réu: Ernandes Areb Palheta
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 37, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000389-43.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000389-3
Réu: Elizafan Silva Andrade e outros.
D E S P A C H O

I. Designe-se audiência para oitiva da testemunha MESSIAS DA SILVA FIGUEIREDO.

II. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência designada.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000648-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000648-2
Réu: Anderson Rosas de Luna
D E S P A C H O

I. Designe-se audiência para oitiva da testemunha SAIMA CONSOELO FRANCO BARROS.

II. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência designada.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000707-26.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000707-6
Réu: Emerson Barbosa da Silva
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 23).

II. Designe-se audiência para oitiva da testemunha ELIZIEL CARLOS NARANJO LIMA, devendo ser expedido mandado de condução coercitiva.

II. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência designada.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

018 - 0000359-71.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000359-3
Indiciado: J.M.S.
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000518-14.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000518-4
Indiciado: E.S.B.
D E C I S Ã O
Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à Serventia que realize pesquisa junto ao programa SIEL sobre possível(is) endereço(os) atual(is) do(s) denunciado(s) e após a respostaa, havendo endereço diverso do informado na r. Denúncia, sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

# Infância e Juventude

**Expediente de 20/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Aluizio Ferreira Vieira**
**PROMOTOR(A):**
**Diego Barroso Oquendo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Aline Moreira Trindade**

## Autorização Judicial

020 - 0000002-57.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000002-7
Autor: M.P.
(...) Diante do exposto, autorizo que as crianças GABRIEL ADINIZ BRITO DOS SANTOS, nascido em 12.08.2005, e DANYEL ADINIZ BRITO DOS SANTOS, nascido em 23.03.2007, filhos de Janio dos Santos Castro e Vaneza Brito Torres, nos termos do art. 84, II, do ECA, realizem viagem internacional acompanhados da mãe Vaneza Brito Torres, permitindo o ingresso na Venezuela, por 15 (quinze) dias, devendo as autoridades brasileiras admitir o embarque em todos os meios de transporte (terrestre, marítimo ou aéreo).
A genitora deve ser cientificada de que caso tenha prestado informações falsas, responderá nas esferas cabíveis. O órgão de imigração brasileiro deverá ratificar a saída das crianças acompanhadas da sua mãe.
Ciência ao MPE e a Vaneza Brito Torres. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 05 de janeiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

021 - 0000508-67.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000508-5
Infrator: Criança/adolescente
(...) Assim, tendo em vista a prova da existência do ato infracional e indício suficiente de autoria (relatado das demais testemunhas, principalmente das vítimas) e para a garantia da ordem pública, determino a internação provisória do adolescente Hércules Henrique dos Santos, por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos dos artigos 106 e 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Recebo, ainda, a Representação, acostada à capa dos autos, por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do ato infracional com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) infrator(es), sua(s) conduta(s) e a classificação do delito, bem como diante da materialidade do fato e indícios de autoria suficientes nesse momento processual, devendo a representação ser autuada nos autos do Procedimento Apuratório de Ato Infracional.
A presente Decisão servirá como Guia de Internação Provisória.
Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, para realização da audiência de apresentação, estudo de caso pelo Setor Interprofissional, encaminhando as cópias necessárias.
Todos os feitos mencionados na representação deverão ser unificados em apenas um procedimento.
Quanto a Wanderson Nascimento Fortunato, designe-se audiência de apresentação com urgência.
Intimem-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 30 de dezembro de 2015.

BRUNNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Bonfim

## Publicação de Matérias

## Infância e Juventude

**Expediente de 19/01/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Daniela Schirato Collesi Minholi**
**PROMOTOR(A):**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000017-85.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000017-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/03/2016 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

# 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 21/01/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0824072-50.2015.8.23.0010** em que é requerente **ANTÔNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO** e requerida **MARIA NASCIMENTO DE SOUSA** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIA NASCIMENTO DE SOUSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ANTÔNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J36RFa6B/2nuRne1bbNh/Jc1eQ=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0830944-18.2014.8.23.0010** em que é requerente **GILDETE ALVES DE OLIVEIRA** e requerido **FÁBIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **FÁBIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **GILDETE ALVES DE OLIVEIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J36RFa6B/2nuRne1bbNh/Jcl1eQ=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0839156-28.2014.8.23.0010** em que é requerente **SILVANA REGINA DE OLIVEIRA** e requerido **GILMAR GAMA DE OLIVEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **GILMAR GAMA DE OLIVEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SILVANA REGINA DE OLIVEIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J36RFa6B/2nuRne1bbNh/Jc1eQ=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0819737-85.2015.8.23.0010** em que é requerente **SILMARA LUCIANA LOPES ALVES** e requerido **ZILDETE LOPES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de nomear a sra. **SILMARA LUCIANA LOPES ALVES** na função de curadora da Sra. **ZILDETE LOPES DA SILVA**, em substituição à Sra. Olivia Moreira da Silva. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 22 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e ums dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J36RFa6B/2nuRne1bbNh/Jcl1eQ=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0806280-20.2014.8.23.0010** em que é requerente **SEBASTIANA FÉLIX MONTEIRO** e requerida **ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SEBASTIANA FÉLIX MONTEIRO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J36RFa6B/2nuRne1bbNh/Jcl1eQ=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0812139-80.2015.8.23.0010** em que é requerente **ANGELITA VIEIRA PINHEIRO** e requerido **ERIVELTON PINHEIRO FEITOSA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ERIVELTON PINHEIRO FEITOSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ANGELITA VIEIRA PINHEIRO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J36RFa6B/2nuRne1bbNh/Jcl1eQ=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0802990-60.2015.8.23.0010** em que é requerente **MARIA CRISTIANE FONTELES SANTOS** e requerido **ALDENIR FERREIRA SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ALDENIR FERREIRA SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA CRISTIANE FONTELES SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J36RFa6B/2nuRne1bbNh/Jcl1eQ=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0822066-70.2015.8.23.0010** em que é requerente **MEIRY ANNE REIS DA SILVA** e requerida **MARIANI DO CARMO REIS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIANI DO CARMO REIS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MEIRY ANNE REIS DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J36RFa6B/2nuRne1bbNh/Jcl1eQ=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0823384-88.2015.8.23.0010** em que é requerente **LEONARDO MUNEHIRO SHIMPO** e requerido **ALEXEY FARIAS SHIMPO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ALEXEY FARIAS SHIMPO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **LEONARDO MUNEHIRO SHIMPO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J36RFa6B/2nuRne1bbNh/Jcl1eQ=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0831152-65.2015.8.23.0010** em que é requerente **GEISA MARIA BARBOSA DA SILVA** e requerida **MARIA GRAZIELA DOS SANTOS COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIA GRAZIELA DOS SANTOS COSTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **GEISA MARIA BARBOSA DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 16 de dezembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J36RFa6B/2nuRne1bbNh/Jcl1eQ=

# 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 21/01/2016

MM. Juiz de Direito Titular
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Escrivã Judicial
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo 0834635-06.2015.8.23.0010 – Investigação de Paternidade**
**Requerente**: N.K.S.O.
Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR
**Requerido(a)**: F.M.de.L. e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: WELLINGTON TOLENTINO DE LIMA, WEMERSON TOLENTINO DE LIMA E WESLEY TOLENTINO DE LIMA**, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 11 de maio de 2016, às 09h40min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**
**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro**
**CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezoito de janeiro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

duIJcusA9G63i1BL9hpVyca69g=

# 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente 21/01/2016

**EDITAL DE CITAÇÃO**
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Délcio Dias, MM. Juiz Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
GUARDA N.º 0010.15.015392-1
Autor: M.C.F.F.
Requerido: EDNA MONICA DA COSTA

Como se encontra o requerido, a Srª. EDNA MONICA DA COSTA, filha de Regina da Costa, demais dados desconhecidos, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2016.

Terciane de Souza Silva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yMQMnqTHOFPn/6njIB3IW8jzv8k=

# 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 21/01/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV FINANCEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0718652-27.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente **SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV FINANCEIRA** e requerido **ELIEZE DE OLIVEIRA SALES**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis.**

**Otoniel Andrade Pereira**
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CAZARÃO MÓVEIS E AMBIENTE LTDA-ME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0722713-28.2013.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como requerente **CAZARÃO MÓVEIS E AMBIENTE LTDA-ME** e requerida **EVANGELA PORTELA DE CARVALHO**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis.**

**Otoniel Andrade Pereira**
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO MANOEL DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0827458-25.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como requerente **JOÃO MANOEL DA SILVA** e requerido **FRANCISCO MESQUITA FILHO**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
OD3vUKHOg59OtPHQxps0+IMmyEU=

se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis.**

**Otoniel Andrade Pereira**
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE SUELI APARECIDA VANDIENEN, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0709185-24.2013.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA – COLÉGIO OBJETIVO e executada SUELI APARECIDA VANDIENEN. Como se encontra a executada atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R$ 7.595,48 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), mais acréscimos legais. INTIMADA, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, oferecer embargos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis.**

**Otoniel Andrade Pereira**
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE L.F.BATISTA ME. AGROPECUÁRIA E PET SHOP CASA DO AGRICULTOR E LAUDICELIA FIGUEIREDO BATISTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0802723-25.2014.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente BANCO BRADESCO S/A e executados L.F.BATISTA ME. AGROPECUÁRIA E PET SHOP CASA DO AGRICULTOR E LAUDICELIA FIGUEIREDO BATISTA. Como se encontram os executados atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R$ 118.459,13 (cento e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), mais acréscimos legais. INTIMADOS, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, oferecerem embargos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis.**

**Otoniel Andrade Pereira**
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
OD3vUKHOg59OtPHQxps0+IMmyEU=

**EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOEL MARQUES DA COSTA E MM DA COSTA ME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0803443-26.2013.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente BANCO BRADESCO S/A e executados MANOEL MARQUES DA COSTA E MM DA COSTA ME. Como se encontram os executados atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R$ 39.843,77 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), mais acréscimos legais. INTIMADOS, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, oferecerem embargos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis.**

**Otoniel Andrade Pereira**
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
OD3vUKHOg59OtPHQxps0+IMmyEU=

# 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010919-6, que tem como acusado **PEDRO EDUARDO NASCIMENTO MATOS, brasileiro, filho de Alcides Correa Matos e Maria de Nazaré Matos, natural de Ourém/PA,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, *"caput"*, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO**.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e um de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

**Geana Aline de Souza Oliveira**
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FwDzUdzmvc8HYXbgftUn5L64Bh4=

# 2ª. VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de Direito substituto, Dr. JAIME PLÁ PUJADES ÁVILA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 14 010903 3, que tem como acusados ALDREY DE SOUZA PEIXOTO Como não foi possível intimar pessoalmente o acusado ALDREY DE SOUZA PEIXOTO, vulgo "Nego Drama", brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 09/05/1994, com 20 anos de idade, portador do RG. 390900-0 SSP/RR e do CPF: 638.019.733-87, filho de Mirela de Souza Peixoto FICA O MESMO INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL, COM PRAZO DE QUINZE DIAS, da decisão de pronúncia de fls. para, querendo, recorrer, dando-lhe ciência do teor da DECISÃO DE PRONÚNCIA de fls. 91/95, proferida nos autos em epígrafe nos seguintes termos "(...) Por todo o exposto PRONUNCIO o acusado ALDREY DE SOUZA PEIXOTO, vulgo "Nego Drama", pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º. , inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.". Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º. do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento(...)Preclusa esta decisão, vista às pates para os fins do art. 422 do CPP, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos 21 dias do mês de janeiro de 2016.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secreraria
Mat. 3011412

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

GUuz25hETMHKewCiwCaG3tBkKtM=

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
Prazo: 90 (noventa) dias.

O MM. Juiz de Direito substituto, Dr. JAIME PLÁ PUJADES ÁVILA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 08 193598 2, que tem como acusados ROSIELSON AMARO MENDES, pronunciado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º. Incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente o pronunciado ROSIELSON AMARO MENDES FICA O MESMO INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL COM PRAZO DE NOVENTA DIAS, para, querendo, recorrer, dando-lhe ciência do teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 1133/1135, proferida nos autos em epígrafe nos seguintes termos "(...)os eminentes jurados também reconheceram o réu ROSIELSON AMARO MENDES como sendo o autor da tentativa de homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima FERNANDO DA SILVA DE SOUSA, causando-lhes as lesões constantes no laudo de fls. 630, condenando-o as penas do art. 121, § 2º. Incisos I e IV c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal.(...)|torno a pena definitiva em 10(dez) anos e 08(oito) meses de reclusão, para o crime de homicídio qualificado tentado. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme art. 33, § 2º. , "a" do CPB.. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias, e expeçam-se a Guia de Execução definitiva da pena, encaminhando-se ao Juízo da Vara de Execuções desta Comarca. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, eis que foram defendidos neste julgamento pela Defensoria Pública. Igulmente determino que seja oficiado ao TRE, para fins do art. 15 III, da CF/88, bem como ao instituto de identificação para comunicação de praxe". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos 21 dias do mês de janeiro de 2016.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secreraria
Mat. 3011412

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

GUuz25hETMHKewCiwCaG3tBkKtM=

# 1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 21/01/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Antonio Augusto Martins Neto, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011182-3**
**Vítima: ANA LUCIA DOS SANTOS DOCE**
**Réu: WILLAM BARBOSA SANTANA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ANA LUCIA DOS SANTOS DOCE,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2016.

**José Rogério Sales Filho**
**Diretor de Secretaria**

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

FZmEPy9oG2sRkfRSDiaqNwyFAXI=

Expediente de 21/01/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013567-3**
**Vítima: JANAYRA DAMASCENA DUARTE**
**Réu: PEDRO DA SILVA DUARTE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **JANAYRA DAMASCENA DUARTE** e **PEDRO DA SILVA DUARTE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2016.

**José Rogério Sales Filho**
**Diretor de Secretaria**

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

FZmEPy9oG2sRkfRSDiaqNwyFAXI=

Expediente de 21/01/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000568-3**
**Vítima: ANA PAULA WILLIAMS**
**Réu: JOSÉ PAIXÃO FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JOSÉ PAIXÃO FILHO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2016.

**José Rogério Sales Filho**
**Diretor de Secretaria**

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

FZmEPy9oG2sRkfRSDiaqNwyFAXI=

# COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 20/01/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**PRAZO: 90(NOVENTA) DIAS**

**A DRA. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 001003-7**, tendo como Sentenciado(a), ADAILSON SANTOS DA SILVA, vulgo CABELUDO, brasileiro, natural de São João do Araguaia/PA, nascido em 22 de novembro de 1979, filho de Sebastião José da Silva e Sueli dos Santos, RG nº 183.187 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A)** de todos os termos da R. Sentença proferida nos autos da referida ação penal: *(...) Julgo procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais para condenar* ADAILSON SANTOS DA SILVA, conhecido como CABELUDO*, já qualificado, às sanções do art. 157, §2º, I e II, por duas vezes, c/c art. 61, II, "h", na forma do art. 70, todos do Código Penal; (...) e absolver* ADAILSON SANTOS DA SILVA da imputação do art. 148, § 1º, I e IV, do Código Penal. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(íza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.
Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

***WEMERSON MEDEIROS***
*Diretor de Secretaria*

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

h5CZ3TP1+8sL9tTCbDClhJkG+FQ=

# COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 20 de janeiro de 2016

## EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drº. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 09 002874-2 Ação Penal
Vítima: A coletividade
Réu: Oscar Maggi

Como se encontra o réu OSCAR MAGGI em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu acima nominado e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderão ser condenados à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2016.

**Augusto Malmegrim Magri**
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

h82lcrrMY3HiEHyMXkP/rU1Fiz0=

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21JAN16

## PROCURADORIA GERAL

### PORTARIA Nº 024, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **FEVEREIRO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

| DIAS | PROMOTOR(A) | TELEFONES |
|---|---|---|
| 06 a 10 | DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA | (95) 98409-7123 |
| 13 e 14 | DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO | (95) 99134-5934 |
| 20 e 21 | DR. DIEGO BARROSO OQUENDO | (95) 99124-3838 |
| 27 e 28 | DR. DIEGO BARROSO OQUENDO | (95) 99124-3838 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

### PORTARIA Nº 025, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **FEVEREIRO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

| DIAS | PROMOTOR(A) | TELEFONES |
|---|---|---|
| 06 a 10 | DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE | (95) 99133-9102 |
| 13 e 14 | DR MASATO KOJIMA | (95) 99123-1307 |
| 20 e 21 | DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR | (95) 99134-5466 |
| 27 e 28 | DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR | (95) 99134-2896 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
XHbOajs/LmvZ6f0Vz1hP2X9acjs=
SICOJURR - 00050447

Ministério Público

**PORTARIA Nº 026, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN16, conforme o Processo nº 019/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 14JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 027, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no período de 07 a 14JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 028, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11JAN16, conforme o Processo nº 020/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 029, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 11 a 17JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

XHbOajs/LmvZ6f0Vz1hP2X9acjs=

Ministério Público

**PORTARIA Nº 030, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 18 a 22JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 031, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11JAN16, conforme o Processo nº 022/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 032, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2º Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 11 a 22JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 033, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, a partir de 14JAN16, conforme o Processo nº 018/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

XHbOajs/LmvZ6f0Vz1hP2X9acjs=

Ministério Público

**PORTARIA Nº 034, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 3ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 14 a 15JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 035, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 25JAN16, conforme o Processo nº 031/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 036, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 25 a 29JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 037, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 11JAN16, conforme o Processo nº 029/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

XHbOajs/LmvZ6f0Vz1hP2X9acjs=

Ministério Público

**PORTARIA Nº 038, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 11 a 15JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 039, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAÍAS MANTANARI JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 11JAN16, conforme o Processo nº 028/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 040, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 11 a 15JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 041, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, 12 (doze) dias de recesso de fim de ano, a partir de 11JAN16, conforme o Processo nº 030/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

XHbOajs/LmvZ6f0Vz1hP2X9acjs=

Ministério Público

**PORTARIA Nº 042, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18JAN16, conforme o Processo nº 024/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 043, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO,** 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11FEV16, conforme o Processo nº 024/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 044, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organizações Criminosas, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus, nos períodos de 18 a 22JAN16 e de 11 a 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PORTARIA Nº 045, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JAN16, conforme o Processo nº 036/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 18JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

XHbOajs/LmvZ6f0Vz1hP2X9acjs=

# DIRETORIA GERAL

## PORTARIA Nº 068-DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

| Nome | Quantidade de dias | 1º Período | 2º Período |
|---|---|---|---|
| Ilmara da Silva Trajano | 09 | 28/01 a 05/02/16 | - |
| Jon Nelson Gomes da Silva | 05 | 01/02 a 05/02/16 | - |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 069 - DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, a serem usufruídas no período de 11 a 13JAN16, conforme Processo nº 016/16 – SAP/DRH/MPRR, de 13/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 070 - DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA**, a serem usufruídas no período de 18 a 27JAN16, conforme Processo nº 017/16 – SAP/DRH/MPRR, de 13/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**
Diretor-Geral

Ministério Público
XHbOajs/LmvZ6f0Vz1hP2X9acjs=
SICOJURR - 00050447

**PORTARIA Nº 071 - DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 04 a 06JAN16, conforme Processo nº 015/16 – SAP/DRH/MPRR, de 13/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 072 - DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 07JAN a 05FEV16, conforme Processo nº 015/16 – SAP/DRH/MPRR, de 13/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 073 - DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21JAN16, sem pernoite, para verificar documentação do imóvel da Promotoria de Justiça daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21JAN16, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 021/16 – DA, de 21 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 074-DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

Ministério Público

XHbOajs/LmvZ6f0Vz1hP2X9acjs=

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **MARTHA CRISTINA LUZ LIMA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 01DEZ2015, conforme proc. 1.046/2014-D.R.H., de 30DEZ2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**
Diretor-Geral

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 014 - DRH, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES,** dispensa no período de 27 a 29JAN2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público

XHbOajs/LmvZ6f0Vz1hP2X9acjs=